

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do *ius Constitutionale Commune* na América Latina

The role played by The Inter-American Court of Human Rights in the dialogical construction of an *ius Constitutionale Commune* in Latin America

Ana Carolina Lopes Olsen

Katya Kozicki

VOLUME 9 • Nº 2 • AGO • 2019
CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO

Sumário

EDITORIAL: CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: O QUE TEMOS EM COMUM?	15
EDITORIAL: CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO: ¿QUÉ TENEMOS EN COMÚN?	17
Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello	
SEÇÃO I: PODER CONSTITUINTE	19
AS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS ENTRE A VIDA E A MORTE: POSSIBILIDADES E LIMITES DO PODER DE EMENDA	21
Luís Roberto Barroso e Aline Osorio	
CRIAÇÃO CONSTITUCIONAL SEM PODER CONSTITUINTE: OS LIMITES CONCEITUAIS DO PODER DE SUBSTITUIÇÃO OU REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO	56
Carlos Bernal Pulido	
QUEM CONTA COMO NAÇÃO? A EXCLUSÃO DE TEMÁTICAS LGBTI NAS ASSEMBLEIAS CONSTITUINTE DE BRASIL E COLÔMBIA	85
Rafael Carrano Lelis, Marcos Felipe Lopes de Almeida e Waleska Marcy Rosa	
EM DEFESA DA PARTICIPAÇÃO: ANÁLISE DA INICIATIVA POPULAR PARA ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NO BRASIL E NO EQUADOR	114
Ilana Aló Cardoso Ribeiro e Lílian Márcia Balmant Emerique	
REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O PROCESSO CONSTITUINTE EQUATORIANO DE MONTECRISTI (2007-2008)	130
E. Emiliano Maldonado	
SEÇÃO II: JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA	152
LA REVISIÓN JUDICIAL EN DEMOCRACIAS DEFECTUOSAS	154
Roberto Gargarella	
CONSTITUIÇÃO E PLURALISMO JURÍDICO: A POSIÇÃO PARTICULAR DO BRASIL NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO	171
Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos	
AS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS PELAS LENTES DAS CORTES CONSTITUCIONAIS: A FORÇA NORMATIVA E O ROMANTISMO DOS PREÂMBULOS	185
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Carlos Frederico Santos	

REDES SOCIALES, JUSTICIA CONSTITUCIONAL Y DELIBERACIÓN PÚBLICA DE CALIDAD: LECCIONES DEL PLEBISCITO POR LA PAZ EN COLOMBIA.....	203
Jorge Ernesto Roa Roa	
A EFETIVIDADE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM RAZÃO DOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE COLÔMBIA E BRASIL	218
Aléssia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese, Ana Borges Coêlho Santos e Felipe Meneses Graça	
SEÇÃO III: CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E “IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE” NA AMÉRICA LATINA	231
O MANDATO TRANSFORMADOR DO SISTEMA INTERAMERICANO: LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE UM PROCESSO JURISGENÉTICO EXTRAORDINÁRIO	233
Armin von Bogdandy	
CONSTITUCIONALISMO, TRANSFORMAÇÃO E RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA NO BRASIL: O IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA TEM UMA CONTRIBUIÇÃO A OFERECER? ..	254
Patrícia Perrone Campos Mello	
UM PROJETO COMUM PARA A AMÉRICA LATINA E OS IMPACTOS DAS EMPRESAS EM DIREITOS HUMANOS	287
Danielle Anne Pamplona	
O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DIALOGADA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA.....	303
Ana Carolina Lopes Olsen e Katya Kozicki	
SEÇÃO IV: NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	332
O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DIALOGADA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA.....	334
Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau	
¡QUE VIVA EL ESTADO PLURINACIONAL!: ¿Y LO SOCIOAMBIENTAL?	351
Anibal Alejandro Rojas Hernández, aula Harumi Kanno, Heline Sivini Ferreira e Adriele Fernanda Andrade Précoma	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ANÁLISE MARXISTA DA INVISIBILIZAÇÃO DA LUTA DE CLASSES NAS INVESTIGAÇÕES JURÍDICAS CRÍTICAS	365
Daniel Araújo Valença, Ronaldo Moreira Maia Júnior e Rayane Cristina de Andrade Gomes	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ANÁLISE MARXISTA DA INVISIBILIZAÇÃO DA LUTA DE CLASSES NAS INVESTIGAÇÕES JURÍDICAS CRÍTICAS	382
Adriele Andrade Précoma, Heline Sivini Ferreira e Rogério Silva Portanova	

SEÇÃO V: DIREITOS FUNDAMENTAIS	401
O DIREITO À ÁGUA NAS CONSTITUIÇÕES DA AMÉRICA DO SUL: ELEMENTOS COMUNS E TRAÇOS DISTINTIVOS.....	403
Thiago Rafael Burckhart e Milena Petters Melo	
DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: AVANÇOS E DESAFIOS INERENTES À ATUAL CONJUNTURA POLÍTICA	420
Paulo Renato Vitória e Gabriela Maia Rebouças	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA E CARIBE, E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	444
Alethele de Oliveira Santos, Maria Célia Delduque e Moacyr Rey Filho	
A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO EQUADOR E NA BOLÍVIA.....	460
Manuel Rodrigues de Sousa Junior e Luigi Bonizzato	
A DIVERSIDADE CULTURAL SEGUNDO O ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO TRANSFORMADOR.....	476
Bianor Saraiva Nogueira Júnior, Deicy Yurley Parra Flórez e Ulisses Arjan Cruz dos Santos	
UN APORTE A LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS EN LATINOAMÉRICA: LA ACTIVIDAD DEL OMBUDSMAN CRIOLLO EN TRIBUNALES DE JUSTICIA.....	493
Juan Pablo Díaz Fuenzalida	
SEÇÃO VI: POVOS INDÍGENAS	512
EL DERECHO FUNDAMENTAL A LA IDENTIDAD CULTURAL DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS: UN DERECHO-MATRIZ Y FILTRO HERMENÉUTICO PARA LAS CONSTITUCIONES DE AMÉRICA LATINA: LA JUSTIFICACIÓN	514
Juan Jorge Faundes	
POVOS INDÍGENAS E A (AUSÊNCIA DE) JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA LATINO-AMERICANO	537
Jamilly Izabela de Brito Silva e Sílvia Maria da Silveira Loureiro	
JURISDIÇÃO INDÍGENA E PLURALISMO JURÍDICO NA AMÉRICA LATINA: ESTUDO DE CASO SOBRE A JUSTIÇA WAIWAI	558
João Vitor Cardoso e Luiz Guilherme Arcaro Conci	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E OS POVOS INDÍGENAS: A VISÃO DO DIREITO A PARTIR DOS CALEIDOSCÓPIOS E DOS MONÓCULOS	577
Lucas Silva de Souza, Valéria Ribas do Nascimento e Isadora Forgiarini Balem	

OUTROS ARTIGOS.....600

**BUILDING TRUST IN COLLABORATIVE PROCESS OF VILLAGE FUND POLICY IMPLEMENTATION (A
CASE STUDY AT LUWUK DISTRICT OF BANGGAI REGENCY)602**

Rahmawati halim

O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina*

The role played by The Inter-American Court of Human Rights in the dialogical construction of an *Ius Constitutionale Commune* in Latin America

Ana Carolina Lopes Olsen**

Katya Kozicki***

Resumo

Este artigo tem por objetivo aquilatar o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina, mediante pesquisa bibliográfica doutrinária e jurisprudencial. Para tanto, analisou-se o projeto jurídico de um direito comum formado com base na interconexão de normas constitucionais e convencionais sobre direitos humanos, a qual fornece uma base jurídica para o constitucionalismo transformador, comprometido, em nível nacional e regional, com a inclusão social e a realização dos ideais de respeito e promoção da democracia, direitos humanos e Estado de Direito. O desenho institucional que se erige dessa interação tem como pilar diálogos judiciais horizontais e, principalmente, verticais, em que a Corte Interamericana atua como um vértice canalizador dos sentidos de direitos humanos e impulsionador de sua concretização. Concluiu-se que a Corte, especialmente a partir do diálogo que mantém com cortes nacionais, exerce duas funções primordiais: (i) a harmonização do pluralismo jurídico multinível decorrente da interconexão entre os sistemas constitucionais e o sistema regional, voltada para a construção de standards comuns em direitos humanos; e (ii) o impulsionamento de transformações sociais por meio de suas sentenças, a fim de tornar efetivos os compromissos constitucionais e convencionais. A partir da compreensão dessas funções, pesquisadores e defensores de direitos humanos têm um campo jurisdicional a explorar a fim de dar continuidade e consistência à realização desses direitos.

Palavras-chave: *Ius Constitutionale Commune*. Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diálogos Judiciais. Constitucionalismo Transformador.

* Recebido em 15/05/2019
Aprovado em 07/08/2019

** Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná, Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, visiting researcher no Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, Bolsista CAPES, Professora de Direito Constitucional e Direitos Humanos no Centro Universitário Católica de Santa Catarina. E-mail : ana.olsen@catolicasc.org.br.

*** Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1993) e doutorado em Direito, Política e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000). Visiting Researcher Associate no Centre for the Study of Democracy, University of Westminster, Londres, 1998-1999. Visiting Research Scholar, Benjamin N. Cardozo School of Law, Nova York, 2012-2013. Professora titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e professora associada da Universidade Federal do Paraná, programas de graduação e pós-graduação em Direito. Pesquisadora (bolsista de produtividade em pesquisa) do CNPq, nível 2. E-mail : katyakoziacki@gmail.com

Abstract

This article aims to assess the role played by the Inter-American Court of Human Rights in the construction of an *Ius Constitutionale Commune* in Latin America, through bibliographic research of jurisprudence and both domestic and international case-law. In order to do so, it analyses the legal project of a common law built on the interconnection of constitutional and conventional human rights norms, which provides the legal basis for a transformative constitutionalism, committed both in national and regional levels with social inclusion and the realization of the principles of democracy, human rights and rule of law. The institutional design that evolves from this interaction is grounded on horizontal and mainly vertical judicial dialogues, in which the Inter-American Court acts as a vertex channeling the senses of human rights and promoting its concretization. This research concludes that, especially by the dialogue it maintains with national courts, the Inter-American Court performs two capital functions: (i) harmonizing the multilevel legal pluralism that emerges from the interconnection between constitutional and regional systems, in order to build human rights common standards; (ii) boosting social transformation through its sentences, so the constitutional and conventional commitments made by the states can be effective. By acknowledging such functions, legal researchers and human rights defenders may explore this jurisdictional field in order to promote consistency and continuity to human rights realization.

Keywords: *Ius Constitutionale Commune*. Human Rights. Inter-American Court of Human Rights. Judicial Dialogues. Transformative Constitutionalism.

1 Introdução

A história da América Latina foi marcada por regimes autoritários, graves violações de direitos humanos, profunda desigualdade econômica e social. Em meio a contextos diversos, e particularidades culturais, existe uma realidade comum que marca de forma emblemática seus Estados e os convida a buscar soluções comuns. A partir de sua adesão ao sistema interamericano de direitos humanos, impulsionador de constantes diálogos entre a Corte Interamericana e as cortes nacionais, erigiu-se um *Ius Constitutionale Commune* Latino-Americano, comprometido com a democracia, o Estado de Direito e os direitos humanos.

A concepção de um *Ius Commune* de matiz constitucional na América Latina, nascida de um trabalho conjunto de juízes do sistema interamericano e doutrinadores latino-americanos e europeus, fornece base para a profunda interligação entre sistemas jurídicos nacionais e o plano interamericano. Ela tem como eixo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e como propósito uma atuação vanguardista especialmente dos órgãos jurisdicionais a fim de tornar efetivas as normas de direitos humanos.

Os compromissos assumidos pelos Estados latino-americanos, como o Brasil, os impulsiona para esse projeto comum de interação sistêmica que encontra na Corte Interamericana um vértice a partir do qual são designadas obrigações, reconhecidos avanços e dificuldades, construídos padrões de proteção e ressaltadas identidades particulares. Cumprir com as determinações fixadas em sentenças regionais exige dos Estados mais que o pagamento de indenizações por violações a direitos humanos: demanda seu reconhecimento como integrantes de um projeto comum em que cada grupo social, cada direito, cada esforço tem importância, de modo que as transformações sociais necessárias para a efetivação dos direitos se realizem em um ambiente de boa-fé política e brotem de relações dialógicas. Em tempos em que Estados realizam uma leitura equivocada dos compromissos internacionais, reafirmar seus propósitos é indispensável.

É nessa seara que o presente artigo tem por problema de pesquisa questionar qual seria o papel a ser desempenhado pela Corte Interamericana, não como protagonista isolada do sistema interamericano, mas como agente intermediador das mudanças sociais por meio do diálogo que estabelece com os Estados. De-

fende-se que a Corte Interamericana exerce primordialmente duas funções, voltadas para a construção dialogada de um direito comum latino-americano: a harmonização do pluralismo jurídico existente, e o impulsionamento de transformação das estruturas institucionais responsáveis pela violação de direitos humanos.

Para tanto, o presente estudo foi elaborado com base no método dedutivo, mediante pesquisa na produção doutrinária que concebeu o fenômeno do *Ius Constitutionale Commune*, categoria geral em que se ambienta a atuação da Corte Interamericana. Os contornos teóricos e contextuais desse *Ius Commune* impulsionam a Corte à realização dos diálogos judiciais, categoria cuja compreensão se deu com base na análise de literatura científica, bem como estudo da jurisprudência da Corte e de tribunais nacionais. Compreendidas essas premissas, tornou-se possível reconhecer as mencionadas funções (harmonizadora e transformadora), demonstradas mediante o método hermenêutico dirigido às fontes de pesquisa jurisprudencial e doutrinária.

Importa ressaltar que as ideias lançadas neste artigo não esgotam o tema, mas precisamente pretendem suscitar novas indagações, na medida em que um projeto jurídico plural comprometido com os direitos humanos implica um processo constante de reflexão e testes de operacionalidade.

2 A construção do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina

O *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL) é um fenômeno jurídico que se estrutura ao final do século XX, a partir das bases jurídicas lançadas pelo sistema interamericano de direitos humanos e pelas Constituições promulgadas em resposta ao início do processo de redemocratização.¹ Mesmo estando situado geograficamente, trata-se de um fenômeno que aspira ao universal, estabelecendo premissas e standards de aceitação por todos os sistemas jurídicos domésticos sem desconsiderar as particularidades locais.² Nas palavras de Armin von Bogdandy, ICCAL “*refers [...] to positive law, as well as to the legal discourse connected to a transformative approach, aimed at changing political and social realities in Latin America in order to create the general framework for the full realization of democracy, the rule of law, and human rights*”.³

Em uma dimensão analítica, trata-se de um direito comum construído a partir da inter-relação entre a Convenção Americana e demais tratados regionais sobre direitos humanos. Esse elemento jurídico positivo viabiliza importante função normativa: fornecer as bases jurídicas para a construção de um constitucionalismo transformador, voltado para a concretização dos compromissos constitucionais democráticos. Nessa seara, uma terceira função de caráter doutrinário contribui para a construção desse discurso jurídico informado por compromissos de natureza constitucional, em que o papel dos princípios, a perspectiva do direito comparado e o foco na realização dos direitos humanos representam um instrumental basilar.⁴

A interação entre sistemas jurídicos que se materializa por meio do ICCAL representa a faceta regional

¹ PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: Context, Challenges, and Perspectives. In: VON BOGDANDY, Armin et al. (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 49-65, p. 52.

² VON BOGDANDY, Armin. *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: observations on Transformative Constitutionalism. In: VON BOGDANDY, Armin et al.(ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 27-48, p. 30, 44. Segundo Salazar Ugarte, a aspiração universal do ICCAL está baseada no liberalismo igualitário e na noção de que as diferenças culturais não impedem o reconhecimento, a todas as pessoas, de um denominador comum de direitos humanos, não apenas em sentido jurídico, mas também como um projeto político e cultural. SALAZAR UGARTE, Pedro. *The Struggle for Rights*. In: VON BOGDANDY, Armin et al.(ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 67-82, p. 67.

³ VON BOGDANDY, Armin. *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: observations on Transformative Constitutionalism. In: VON BOGDANDY, Armin et al. (ed.). *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 27-48, p. 28.

⁴ VON BOGDANDY, Armin et al. *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutionalism. In: VON BOGDANDY, Armin et al. (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 3-23, p. 4.

de uma realidade muito mais abrangente, o pluralismo jurídico⁵: diversos sistemas jurídicos — nacionais, regionais e internacionais — se entrecruzam fornecendo tutelando de forma diversas situações semelhantes.⁶ A mutualidade que marca a interação entre esses sistemas jurídicos independentes⁷ supera as categorias de hierarquia e jurisdição do positivismo jurídico para assumir uma faceta “heterárquica”, em que os múltiplos níveis jurídicos se entrelaçam em sua produção normativa e jurisdicional, sejam eles nacionais, internacionais ou regionais.⁸ No ICCAL, o pluralismo jurídico se manifesta em quatro níveis: entre o sistema regional interamericano e outros sistemas regionais ou internacionais; entre o sistema regional e os nacionais; entre sistemas nacionais; e entre esses sistemas e a sociedade civil, dimensão capaz de emprestar ao pluralismo multinível crescente legitimação social.⁹

A diversidade é uma marca pungente desse *Ius Commune* visto que a América Latina testemunha diversas propostas constitucionais. O modelo constitucional do pós-guerra europeu foi abarcado pela Colômbia e México, já Venezuela, Bolívia e Equador adotaram modelos originais com características autônomas, que acabaram por configurar o chamado “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”.¹⁰ Argentina e Brasil, por sua vez, assumiram modelos intermediários¹¹. O ICCAL se erige em meio a esses projetos constitucionais sem se identificar com nenhum deles, a fim de orientar os sistemas domésticos no caminho da realização dos direitos humanos, democracia e Estado de Direito.

Dessa forma, ao sediar os intercâmbios entre esses sistemas, o *Ius Commune* se afasta de uma proposta unificadora para se voltar a um processo de harmonização capaz de compatibilizar, de um lado, a fixação de standards mínimos comuns em direitos humanos, e de outro, respeito à diversidade.¹² Ainda que diversos modelos econômicos sejam possíveis, diferentes concepções de propriedade e distribuição de riquezas, seu objetivo central é a superação da exclusão enquanto principal mazela a assolar as sociedades latino-americanas.¹³ Trata-se de um direito comum não homogêneo, estruturado a partir do núcleo jurídico apontado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, em intercâmbio hermenêutico com as constituições locais.¹⁴

⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. *Legal pluralism as a dynamic process in a moving world*. Feb 28, 2018. Disponível em: <http://jamesgstewart.com/legal-pluralism-as-a-dynamic-process-in-a-moving-world/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

⁶ FACHIN, Melina Girardi. À Guisa de Introdução: os sentidos do constitucionalismo multinível”. In FACHIN, Melina Girardi (org.). *Direito Constitucional Multinível: Diálogos a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Curitiba: Prismas, 2017, p. 17.

⁷ O pluralismo tem caráter normativo, e se divorcia da mera pluralidade: ele demanda a interconexão dos sistemas jurídicos, um objetivo a ser alcançado sem se alcance a hegemonia. Comunicam-se as diversas ilhas propostas pelo relativismo cultural, em um processo de compreensão mútua entre as diversas perspectivas morais, mas sem a fixação de um método universal de imposição de soluções. VOINA-MOTOC, Iulia. Conceptions of Pluralism and International Law. In FABRI, Hélène Ruiz; JOUANNET, Emmanuelle; TOMKIEWICZ, Vincent. *Select Proceedings of the European Society of International Law*. V. 1, 2006. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2008, pp. 401-430, p. 414-415; 420-421.

⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. *Legal pluralism as a dynamic process in a moving world*. Feb 28, 2018. Disponível em: <http://jamesgstewart.com/legal-pluralism-as-a-dynamic-process-in-a-moving-world/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

⁹ PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto Transformador, Diálogos Jurisdicionais e os Desafios da Reforma. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, Santa Maria, v. 3, n. 1, p. 76-101 jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282#.XE3erqfOrUo>. Acesso em: 10 dez. 2018. p. 77.

¹⁰ Rubem Dalmau defende que a Assembleia Constituinte para a Constituição da Colômbia, de 1991, evidencia um movimento constitucional que abarca também esse país. Em razão da abertura da Constituição Colombiana ao direito internacional, bem como da institucionalidade dos direitos e o fortalecimento da Corte Constitucional, divergimos dessa compreensão. As principais características desse novo constitucionalismo latino-americano seriam a intensa participação popular tanto na confecção da ordem constitucional, quanto na aplicação de suas normas; fortalecimento da noção de soberania; o acento na atuação do Estado para implementação de direitos econômicos, sociais e culturais. DALMAU, Rubem Martínez. *Asembleas constituintes e novo constitucionalismo em América Latina*. *Tempo Exterior*, Pontevedra, n. 17, p. 5-15, xulio/diciembre 2008.

¹¹ SALAZAR UGARTE, Pedro. The Struggle for Rights. In: VON BOGDANDY, Armin et al. (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 67-82, p. 69.

¹² DELMAS-MARTY, Mireille. Ordering Pluralism. *Max Weber Lecture Series 2009/06*. European University Institute, Florence, p. 3

¹³ VON BOGDANDY, Armin et al. *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: observations on Transformative Constitutionalism. In: VON BOGDANDY, Armin et al. (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 27-48, p. 6.

¹⁴ VON BOGDANDY, Armin et al. *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: observations on Transformative Constitutionalism. In: VON BOGDANDY, Armin et al. (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press,

Esse fenômeno foi viabilizado pela relativização do conceito de soberania, e pela ideia de estatalidade aberta, segundo a qual a ordem jurídica nacional se abre para o plano internacional, especialmente no tocante à centralidade da dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos humanos.¹⁵ Ao revelar-se de dentro para fora, essa abertura é proposta pelas ordens constitucionais — por meio da manifestação do poder constituinte — que deixam de materializar uma soberania centrípeta para adotar um modelo de soberania centrífuga¹⁶, em que as normas constitucionais se voltam para o plano internacional, em especial, as normas de direitos humanos e com isso reconhecem limites à atuação estatal.¹⁷ Para tanto, surgem tanto cláusulas de abertura no texto das próprias constituições¹⁸ como também via decisões jurisdicionais, em que as cortes nacionais absorvem a influência dos tratados de direitos humanos, e de outras experiências constitucionais, para definir o âmbito de proteção dos direitos no plano interno.¹⁹

Mais específicas que as cláusulas de abertura, as cláusulas de interpretação presentes nas constituições implicam uma determinação expressa para que os intérpretes das normas de direitos fundamentais atentem tanto para tratados internacionais de direitos humanos de que os Estados sejam parte, como das sentenças supranacionais que sobre eles se manifestem. Na América do Sul, referida cláusula integra a Constituição Mexicana (artigo 1º), a Constituição da Colômbia (artigo 93), do Peru (carta das Disposições Finais e Transitórias) e ainda da Bolívia (artigo 13).²⁰ O Brasil, embora tenha reconhecido a importância dos tratados internacionais de direitos humanos nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 5º, bem como tenha eleito a prevalência dos direitos humanos como princípio informador de sua atuação nas relações internacionais, deixou de prever textualmente referida cláusula. Todavia, ainda que ausente uma determinação constitucional expressa a respeito da interpretação das normas de direitos humanos presentes nas constituições à luz do direito interamericano, o direito comum é construído a partir da interlocução entre as cortes constitucionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.²¹

A formação de um arcabouço jurídico integrado a partir de normas constitucionais, tratados regionais e internacionais de direitos humanos, e jurisprudência regional tem um sentido bastante claro: superar a persistente exclusão social presente nas sociedades latino-americanas²² decorrente de baixos índices de de-

2017, p. 27-48, p. 42; 28.

¹⁵ MORALES ANTONIAZZI, Mariela. O Estado Aberto: Objetivo do Ius Constitutionale Commune em Direitos Humanos. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia (coord.). *Ius Constitutionale Commune na América Latina*.: Marco Conceptual. Curitiba: Juruá, 2016. v. 1. p. 53-74; p. 57.

¹⁶ GARCÍA ROCA, Javier. *El margen de apreciación nacional en la interpretación del Convenio Europeo de Derechos Humanos*: Soberanía e integración. Cuadernos Civitas. Madrid: Thomson Reuters, 2010, p. 31.

¹⁷ SANTOLAYA, Pablo. La apertura de las constituciones a su interpretación conforme a los tratados internacionales. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (coord.). *Diálogos Jurisprudenciales en Derechos Humanos*: entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 447-456, p. 448.

¹⁸ SANTOLAYA, Pablo. La apertura de las constituciones a su interpretación conforme a los tratados internacionales. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (coord.). *Diálogos Jurisprudenciales en Derechos Humanos*: entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 447-456, p. 449.

¹⁹ O engajamento de cortes constitucionais com o direito internacional está na raiz do *Ius Constitutionale Commune*, processo que tem por pressuposto a maior independência judicial conquistada com a redemocratização de muitos Estados, em alguns casos comprometida com o advento de um populismo autoritário, como no caso da Venezuela, em que a Sala Constitucional declarou inconstitucional sentença interamericana (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso López Mendoza vs. Venezuela. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de 20 de noviembre de 2015). O uso do direito regional e dos precedentes da Corte Interamericana por cortes nacionais via de regra fortalece sua independência frente a pressões internas e permite a consolidação dos mecanismos de freios e contrapesos inerentes aos regimes democráticos. RODILES, Alejandro. The Law and Politics of the Pro Persona Principle in Latin America. In: VON BOGDANDY, Armin et al. (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 153-174, p. 154.

²⁰ SAÍZ ARNAÍZ, Alejandro. La interacción entre los tribunales que garantizan derechos humanos: razones para el diálogo. In: ARNAIZ, Alejandro Saiz; SOLANES MULLOR, Joan; ROA ROA, Jorge Ernesto. *Diálogos Judiciales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Valência: Tirant lo Blanch, 2017. p. 29-43, p. 36.

²¹ Tal prática se realiza tanto através do controle de convencionalidade do direito doméstico praticado nos casos contenciosos julgados pela Corte, quanto das opiniões consultivas, competências decorrentes do disposto nos artigos 2º, 62, 67 e 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

²² VON BOGDANDY, Armin et al. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutional*

envolvimento socioeconômico e ambiental²³, e também práticas endêmicas de corrupção e uma tendência política ao populismo.²⁴ O discurso dos direitos humanos na América Latina se volta para o enfrentamento de graves violações, o que justificou posturas intransigentes do seu órgão jurisdicional, como a invalidação das leis de anistia, a proteção de populações indígenas, de minorias mais sujeitas à violência como a mulher e a população LGBT.²⁵

Nesse sentido, o ICCAL tem como eixo estrutural o chamado Constitucionalismo Transformador²⁶, teoria que demanda do poder judiciário um papel determinante na realização da função normativa das constituições, a fim de gerar transformações na estrutura político-social capazes de tornar eficazes os compromissos firmados em sede constitucional. Não se trata de realizar política por meio do judiciário, tampouco de depreciar a atuação dos movimentos sociais.²⁷ Pelo contrário, visa-se empoderar esses movimentos a partir de decisões judiciais que reconheçam os direitos invocados e o dever da estrutura político-administrativa do Estado de implementá-los, por vias de um diálogo institucional democrático e inclusivo comprometido com resultados eficazes na promoção e proteção dos direitos.²⁸ A ideia é impulsionar o processo democrático em favor daqueles que enfrentam maiores dificuldades em ter seus pleitos atendidos por elites no poder,²⁹ de forma a fortalecer a sociedade civil.³⁰

É preciso reconhecer que o ICCAL enfrenta alguns importantes desafios. Primeiramente, a confiança depositada tanto nas cortes constitucionais quanto na Corte Interamericana pode abrir um canal para abusos como o praticado pela Sala Constitucional da Suprema Corte da Venezuela, que forneceu suporte jurídico para o crescente autoritarismo do governo, inclusive declarando inconstitucionais e inaplicáveis decisões da Corte IDH, e culminou na retirada da República Bolivariana da Venezuela do sistema interamericano em 2012.³¹ As cortes constitucionais latino-americanas não têm uma tradição de enfrentamento, mas pelo contrário, costumam adotar posturas que de certa forma referendam práticas governamentais.³² Não foram porta-vozes dos pleitos pela defesa de direitos humanos violados durante os regimes autoritários, nem

ism. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.). *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 3-23, p. 7.

²³ Importante salientar a interdependência dos elementos social, econômico e ambiental para se pensar o desenvolvimento. FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, Osasco, ano 14, n. 1, p. 63-91, jan./jun. 2014.

²⁴ VON BOGDANDY, Armin *et al.* *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutionalism. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.). *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 3-23, p. 14.

²⁵ VON BOGDANDY, Armin. *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: observations on Transformative Constitutionalism. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.). *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 27-48, p. 33-34.

²⁶ VON BOGDANDY, Armin *et al.* *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutionalism. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.). *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 3-23, p. 10; 19

²⁷ VON BOGDANDY, Armin *et al.* *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutionalism. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.). *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 3-23, p. 10-12.

²⁸ Como se verificou na Sentença T-025 de 2004, proferida pela Corte Constitucional da Colômbia, para tratar da violação de inúmeros direitos humanos da população vítima do deslocamento forçado naquele país.

²⁹ ARANGO, Rodolfo. Fundamentos del *Ius Constitutionale Commune* en América Latina. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 179-192, p. 189.

³⁰ PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: Context, Challenges, and Perspectives. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 49-65, p. 52.

³¹ BREWER-CARÍAS, Allan. El ilegítimo ‘control de constitucionalidad’ de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos por parte la sala constitucional del tribunal supremo de justicia de Venezuela: El caso Leopoldo López vs. Venezuela, septiembre 2011. *Estudios Constitucionales*, Talca, Año 10, n 2, p. 575-608, 2012.

³² VON BOGDANDY, Armin *et al.* *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutionalism. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.). *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 3-23, p. 10.

mesmo após a democratização.³³ Entretanto, há sinais importantes de que a perspectiva transformadora é viável, como em decisões proferidas pela Corte Constitucional da Colômbia. Dentre as mais emblemáticas, ressalte-se a que reconheceu o estado de coisas inconstitucional em prol das vítimas do deslocamento forçado³⁴, e a que conteve a pretensão de emenda constitucional em favor de uma segunda reeleição presidencial³⁵. No caso brasileiro, é emblemático o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal³⁶, bem como a proteção das terras indígenas no caso Raposa Serra do Sol.³⁷ Como reconhece John Hart Ely, quando os processos democráticos falham na salvaguarda dos direitos, o Judiciário tem uma função a cumprir.³⁸

Em segundo lugar, é certo que o impacto produzido pelo ICCAL no conjunto normativo latino americano é mais significativo que na realidade social. Salazar Ugarte salienta que o privilégio das classes mais ricas e poderosas se mantém de forma persistente.³⁹ Ainda assim, é possível identificar mudanças desencadeadas pelo ICCAL enquanto projeto político e social voltado para a inclusão: a criação de legislação protetora da mulher em face da violência doméstica no Brasil como decorrência de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Lei Maria da Penha), e a criação das Comissões da Verdade a fim de esclarecer os atos praticados pelos agentes estatais durante a ditadura militar no Brasil (sugerida pela sentença proferida no caso Gomes Lund). O progresso almejado pelo ICCAL não é revolucionário, mas incremental. Desse modo, a realização dos direitos humanos se dá concomitantemente à evolução dos processos democráticos e o respeito ao Estado de Direito.⁴⁰ Direitos humanos e democracia se implicam mutuamente, e a jurisprudência interamericana reforça o marco da legalidade e da legitimidade, de modo que a interdependência entre democracia e direitos humanos define os rumos do *Ius Commune* regional.⁴¹ Nessa perspectiva, devem estar presentes tanto as condições materiais elementares para a realização da dignidade humana, quanto o respeito à diversidade e ao pluralismo.

Como um direito regional que se pretenda ao mesmo tempo plural e comum, o ICCAL se viabiliza por meio dos diálogos judiciais e se encontra em constante construção.⁴² Especialmente via interação entre as cortes constitucionais e a Corte IDH, se interpretam as normas de direitos humanos, e se define sua aplicação aos casos concretos — seja de modo a elaborar padrões fundamentais e basilares para a proteção desses direitos, seja para reconhecer particularidades locais a justificar a permanente abertura do sistema a novos conceitos e configurações. Trata-se de um movimento ascendente oriundo das cortes constitucionais, o que

³³ Vide a posição conservadora adotada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro no julgamento da ADPF n. 153, que declarou a constitucionalidade da Lei de Anistia. KOZICKI, Katya; LORENZETTO, Bruno Menezes. Entre o passado e o futuro: a não acabada transição no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). *Direitos Humanos Atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 128-143.

³⁴ COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentença T-025/04*. Relator Manuel José Cepeda Espinosa. Bogota, 17 jun. 2004.

³⁵ COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentença C-141/10*. Relator Humberto Antonio Sierra Porto. Bogota, 26 feb. 2010.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132-RJ. Relator Ayres Britto. Brasília, DJe 14 out. 2011.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *PET 338/2009 - RR*. Brasília Relator Marco Aurélio. Brasília, DJe 25 set. 2009.

³⁸ KAUFMAN, Andrew L. Democracy and Distrust. By John Hart Ely. *Hofstra Law Review*, v. 9, issue 3, article 6, 1981. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1399&context=hlr>. Acesso em: 13 abr. 2019.

³⁹ SALAZAR UGARTE, Pedro. The Struggle for Rights. In: VON BOGDANDY, Armin et al. (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 67-82, p. 70.

⁴⁰ VON BOGDANDY, Armin. *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: observations on Transformative Constitutionalism. In: VON BOGDANDY, Armin et al. (ed.). *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 27-48, p. 35-36.

⁴¹ GARCÍA RAMIREZ, Sérgio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *Ius Commune*. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 57.

⁴² GARCÍA RAMIREZ, Sérgio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *Ius Commune*. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 66.

ênfatisa sua legitimidade precisamente porque são elas que se abrem para o internacional, não se trata de uma imposição unilateral.⁴³ A jurisdição constitucional de cada Estado tem como principal função a concretização do projeto de sociedade moldado pela Constituição, o que se realiza mediante a defesa argumentativa e dialógica das normas constitucionais, sobretudo de direitos humanos⁴⁴, em um processo que conecta os discursos nacionais e regional especialmente por meio de diálogos judiciais.

3 Diálogos judiciais no *Ius Constitutionale Commune* Latino-Americano

A fim de viabilizar uma agenda transformadora, bem como integrar o pluralismo jurídico latino-americano de forma coerente⁴⁵, o ICCAL deposita suas expectativas nos diálogos judiciais⁴⁶: a interação transfronteiriça⁴⁷ entre cortes nacionais e supranacionais em que se trocam fundamentos e argumentos no processo hermenêutico⁴⁸ de construção da decisão sobre direitos humanos. Essa interação implica uma “troca ou discussão de ideias”, ou ainda uma “fala alternada”,⁴⁹ de modo que a interlocução propicia tanto momentos de fala, quanto de escuta.

Esses diálogos se realizam entre órgãos jurisdicionais pertencentes a sistemas jurídicos distintos, ultrapassando as fronteiras dos Estados. Como revela Neves, os diálogos judiciais criam “pontes de transição” entre as ordens jurídicas a partir de seus centros, que seriam os “juizes e tribunais”.⁵⁰ Ou seja, ainda que se trate da atuação de um juiz singular, ele é concebido como integrante do centro criador da jurisprudência sobre direitos humanos de uma dada jurisdição, o que implica reconhecer como interlocutores tanto cortes constitucionais ou supranacionais, como os juizes que os compõem.⁵¹ Assim, os diálogos judiciais correspondem a “*practice of domestic and international courts using the reasoning of other courts to construct a better interpretation of a legal norm contained in a constitution or treaty*”, de modo a promover uma “fertilização cruzada” de standards de direitos humanos.⁵²

Originalmente concebida por Anne-Marie Slaughter, a “fertilização cruzada” viabiliza a disseminação de argumentos e fundamentos permitindo tanto que a jurisprudência regional ou internacional influencie julgados proferidos por cortes nacionais, como o contrário, sem que se exclua a possibilidade de a jurispru-

⁴³ OLANO GARCÍA, Hernán Alejandro. El bloque de constitucionalidad en Colombia Estudios Constitucionales. *Estudios Constitucionales*: Revista do Centro de Estudios Constitucionales de Chile, Santiago, v. 3, n. 1, 2005, p. 231-242, 2018. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/820/82003112.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2019.

⁴⁴ ARANGO, Rodolfo. Fundamentos del *Ius Constitutionale Commune* en América Latina. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *Ius Constitutionale Commune en América Latina*: textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 179-192, p. 189.

⁴⁵ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. What Do We Mean When We Talk About Judicial Dialogue? Reflections of a Judge of the Inter-American Court of Human Rights. *Harvard Human Rights Journal*, Cambridge, v. 30, p. 89-127, 2017. p. 96.

⁴⁶ RODILES, Alejandro. The Law and Politics of the Pro Persona Principle in Latin America. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 153-174, p. 158.

⁴⁷ ARAUJO, Luis Claudio Martins de. *Constitucionalismo Transfronteiriço, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais*: a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁴⁸ VÁZQUEZ ESQUIVEL, Efrén; CIENFUEGOS SORDO, Jaime Fernando. El diálogo judicial como diálogo hermenêutico: perspectivas de los derechos humanos en el diálogo de las Altas Cortes y la Jurisdicción Interna. *Revista da Faculdade de Direito*: Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 61, n. 1, p. 9-41, jan./abr. 2016. p. 20.

⁴⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio*: o dicionário da língua portuguesa. 7. ed. Verbetes diálogo. Curitiba: Positivo, 2009.

⁵⁰ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 117.

⁵¹ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. De la internacionalización del diálogo entre los jueces. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. *Estudios Avanzados de Derechos Humanos*: democracia e Integração Jurídica: Emergência de um Novo Direito Público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 236.

⁵² FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. What Do We Mean When We Talk About Judicial Dialogue? Reflections of a Judge of the Inter-American Court of Human Rights. *Harvard Human Rights Journal*, Cambridge, v. 30, p. 89-127, 2017. p. 91.

dência de uma corte nacional orientar a produção jurisdicional de uma corte de outro Estado⁵³. Em escala global, não se pode prever quais serão as cortes impactadas, e em que grau, já que não há controle na atuação independente dos centros jurisdicionais.⁵⁴ O impulso para essas trocas argumentativas pode ser dado tanto pela iniciativa dos próprios juízes quanto pelas manifestações das partes ou de *amici curiae*, levando às cortes nacionais e estrangeiras diferentes decisões, com pesos variados a depender do papel da decisão estrangeira no sistema.⁵⁵

No caso do sistema interamericano de direitos humanos, e mais propriamente do *Ius Commune* que se erige a partir dele, a “fertilização cruzada” assume nuances mais específicas e menos aleatórias, seja em razão do próprio corpo normativo que serve de suporte para o diálogo (o bloco de constitucionalidade), seja em razão do compromisso a ser assumido pelos juízes enquanto agentes estatais aderentes ao sistema (vinculação).

No primeiro aspecto, salienta-se que as normas jurídicas convencionais de direitos humanos deixaram de ter sede exclusivamente internacional para serem incorporadas nas constituições em um processo de constitucionalização responsável pela formação de um bloco de constitucionalidade.⁵⁶ Essa constitucionalização implica um processo em que seja assembleias constituintes, seja a jurisdição constitucional atribuem às normas de tratados internacionais de direitos humanos⁵⁷ um *status* constitucional, ou, ao menos, *status* hierarquicamente superior às normas infraconstitucionais de modo a demandar uma interpretação harmônica. Esse bloco de constitucionalidade, enquanto “conjunto normativo que contiene disposiciones, principios o valores materialmente constitucionales, fuera del texto de la Constitución documental”⁵⁸ autoriza, de um lado, que o controle de constitucionalidade interno tenha por parâmetros normas de direitos humanos, e de outro, que esses direitos humanos possam ser tutelados a partir de remédios jurídicos internos, como a tutela (Colômbia), o amparo (México) ou o mandado de segurança (Brasil).⁵⁹

Se constituições como a colombiana de 1991, a argentina de 1994, e a venezuelana de 1999 estabelecem, expressamente, a formação do bloco de constitucionalidade mediante o conglobamento de normas constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos dos quais os Estados sejam parte, outros sistemas jurídicos internos dependem, em maior escala, de criações jurisprudenciais.⁶⁰ Ainda assim, a doutrina do

⁵³ SLAUGHTER, Anne-Marie. A Typology of Transjudicial Communication. *University of Richmond Law Review*, Richmond, n. 29, p. 99-137, 1994. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2120&context=lawreview>. Acesso em: 11 fev. 2019. p. 117.

⁵⁴ SLAUGHTER, Anne-Marie. A Typology of Transjudicial Communication. *University of Richmond Law Review*, Richmond, n. 29, p. 99-137, 1994. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2120&context=lawreview>. Acesso em: 11 fev. 2019. p. 118.

⁵⁵ SLAUGHTER, Anne-Marie. Global Community of Courts. *Harvard International Law Review*, Cambridge, v. 44, n. 1, p. 191-219, 2003. p. 197.

⁵⁶ A concepção original de bloco de constitucionalidade foi elaborada na França, para determinar a incorporação de normas infraconstitucionais ao parâmetro de validade estabelecido pela Constituição. Na América Latina, verificou-se a migração dessa ideia constitucional mediante significativa alteração, na medida em que passou a determinar a inclusão de normas internacionais e regionais aos parâmetros constitucionais de validade das normas jurídicas. OLANO GARCÍA, Hernán Alejandro. El bloque de constitucionalidad en Colombia. *Estudios Constitucionales* [en línea], Bogota, n. 3, p. 231-242, 2005. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/820/82003112.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019. p. 240.

⁵⁷ As normas aptas a integrar o bloco de constitucionalidade devem necessariamente veicular direitos humanos, pois do contrário se estaria diante de um rol demasiadamente alargado de normas que descaracterizaria a proposta. OLANO GARCÍA, Hernán Alejandro. El bloque de constitucionalidad en Colombia. *Estudios Constitucionales* [en línea], Bogota, n. 3, p. 231-242, 2005. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/820/82003112.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019. p. 233-236.

⁵⁸ BIDART CAMPOS, Germán J. *El derecho de la Constitución y su fuerza normativa*. Buenos Aires: Sociedad Anónima Editora Comercial, Industrial y Financiera, 1995. p. 264.

⁵⁹ GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. The Block of Constitutionality as the Doctrinal Pivot of a *Ius Commune* In VON BOGDANDY, Armin et al. (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 233-253, p. 237-238.

⁶⁰ GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. The Block of Constitutionality as the Doctrinal Pivot of a *Ius Commune*. In: VON BOGDANDY, Armin et al. (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 233-253, p. 238.

bloco de constitucionalidade já foi aplicada por cortes constitucionais latino-americanas: inicialmente pela Suprema Corte do Panamá em 1990, depois a Sala Constitucional do Tribunal Superior da Costa Rica em 1993, Colômbia em 1995 e Peru em 1996.⁶¹ No Brasil, o Ministro Celso de Mello fez uso da expressão bloco de constitucionalidade, pela primeira vez, no julgamento da ADI 595-ES, mas apenas para admitir a inclusão dos princípios constitucionais implícitos. Em virtude da doutrina da suprallegalidade implantada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-SP, somente as normas provenientes de tratados de direitos humanos que tenham se submetido ao processo formal de emenda constitucional, conforme o parágrafo terceiro do artigo 5º, da Constituição Federal, poderiam integrar o bloco de constitucionalidade. As demais normas de direitos humanos integrariam um bloco de suprallegalidade.⁶² Grande parte da doutrina, a qual se filia, defende que, independentemente do texto do parágrafo 3º, do artigo 5º, o parágrafo 2º do mesmo artigo já atribui constitucionalidade material aos tratados internacionais de direitos humanos.⁶³ Referida tese, contudo, ainda não comoveu os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assim, ainda que a doutrina do bloco de constitucionalidade não tenha aplicação uniforme nas diversas jurisdições latino-americanas, é inegável a proeminência que as normas de direitos humanos lograram obter nos sistemas jurídicos internos, gerando uma importante coesão entre esses sistemas, especialmente pautada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesse ambiente, os diálogos judiciais assumem maior responsabilidade na elaboração dos parâmetros comuns, na medida em que versam sobre a interpretação de direitos que acabam por aglutinar todos os povos latino-americanos.

Assim como o cruzamento de influências jurisprudenciais promove coesão dos tribunais que integram um bloco jurídico comum, também o compromisso assumido por esses órgãos contribui para estreitar as amarras de uma produção jurídica dialogada.

Diferentemente do uso do direito comparado via empréstimos jurisprudenciais⁶⁴, em uma ação unidirecional em que uma corte aplica entendimentos elaborados por outras⁶⁵, os diálogos judiciais mantidos no ICCAL surgem como uma ferramenta deliberadamente voltada para a construção de um direito comum. A reciprocidade dessa mútua influência, contudo, não precisaria ser direta nem imediata, tal como um caminho de ida e volta entre os julgados.⁶⁶ Nem sempre a primeira corte, cuja decisão influenciou outra — sendo mediante crítica, ou aceitação — terá a oportunidade de replicar. O diálogo judicial não está exclusivamente na contínua troca de argumentos entre duas cortes, mas também na influência da decisão de uma corte nos fundamentos de outra, ou mesmo na rejeição fundamentada dos argumentos estrangeiros.⁶⁷

Em razão do bloco de constitucionalidade, os diálogos travados entre as cortes no sistema interameri-

⁶¹ OLANO GARCÍA, Hernán Alejandro. El bloque de constitucionalidad en Colombia. *Estudios Constitucionales* [en línea], Bogotá, n. 3, p. 231-242, 2005. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/820/82003112.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019. p. 243-244.

⁶² RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle de Convencionalidade: Levando a sério os tratados de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009. p. 259-260.

⁶³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, v. I. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1999; SARLET, Ingo Wolfgang. Integração dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico. *CONJUR*, 27 mar. 2015; RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶⁴ Slaughter afirma que o empréstimo jurisprudencial corresponderia a um monólogo, pois uma corte incorpora posições adotadas pela outra que sequer toma conhecimento de sua existência. SLAUGHTER, Anne-Marie. A Typology of Transjudicial Communication. *University of Richmond Law Review*, Richmond, n. 29, p. 99-137, 1994. Disponível em: <http://scholarship.richmond.edu/lawreview/vol29/iss1/6>. Acesso em: 11 fev. 2019. p. 113.

⁶⁵ ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. The Latin-American Judicial Dialogue: a Two-Way Street Towards Effective Protection. In: HAECK, Yves; RUIZ-CHIRIMBOGA, Oswaldo; BURBANO-HERRERA, Clara (ed.). *The Inter-American Court of Human Rights: Theory and Practice, Present and Future*. Cambridge: Interscencia, 2015. p. 693-711, p. 701.

⁶⁶ Nesse sentido, diverge-se da noção de reciprocidade proposta por De VERGOTTINI, Giuseppe. El diálogo entre tribunales. Traducción de F. Reviriego Picón. *Teoría y Realidad Constitucional: Revista Jurídica da UNED*, Madrid, n. 28, p. 335-352, 2011. p. 349.

⁶⁷ TZANAKOPOULOS, Antonios. Judicial Dialogue as a Means of Interpretation. In: AUST, Helmut Phillip; NOLTE, Georg (ed.). *The Interpretation of International Law by Domestic Courts: Uniformity, Diversity, Convergence*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p.72-95, p. 75.

cano apontam para uma progressiva “osmose entre ordenamentos nacionais e internacionais”,⁶⁸ ainda que, muitas vezes, se manifestem resistências por parte de certas cortes constitucionais, comprometendo a integridade do sistema.⁶⁹ Nem sempre as sentenças da Corte Interamericana encontram imediata receptividade nos sistemas jurídicos nacionais, podendo gerar movimentos dissonantes. Críticas são válidas na medida em que promovem um redirecionamento dos diálogos judiciais em sentido construtivo, permitindo a elaboração de novos consensos, não totalizantes mas permeáveis a particularidades identitárias de cada sociedade. As dificuldades surgem quando o *backlash* se dirige ao sistema interamericano como um todo, demonstrando uma resistência que não deseja aportar novas perspectivas, mas divorciar-se do projeto comum, como foi o caso da Venezuela.

O que marca os diálogos judiciais no ICCAL é seu propósito de harmonização decorrente de compromissos convencionais assumidos pelos Estados. Muito além da incorporação de influências de outros tribunais para a solução de um dado caso concreto, eles visam elaborar standards comuns que viabilizem a coexistência dos sistemas jurídicos (nacionais e regional), resguardados os espaços necessários à preservação de identidades culturais específicas. Um exemplo desses diálogos judiciais pode ser encontrado nos julgados envolvendo a convencionalidade das leis de anistia, firmadas pelas ditaduras militares como escusa legal a fim de tentar prevenir a responsabilização de seus agentes pela prática de graves violações de direitos humanos. Em 2001, no caso *Barrios Altos vs. Peru*, a Corte IDH reputou a lei de anistia criada em 1995 com o objetivo de impedir a investigação e punição pelos atos praticados por militares integrantes do “Grupo Colina” como contrária à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Referido julgado foi trazido pela Corte Suprema de La Nación, da Argentina, em 2005, no caso *Simón*, como razão de decidir para o fim de afastar a validade das leis de anistia. A corte constitucional faz menção expressa ao julgado interamericano. A mesma decisão constitucional argentina passou, então, a integrar a fundamentação da sentença proferida pela Corte IDH no caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, em 2010. Verificou-se uma verdadeira conversa entre a Corte IDH e a Suprema Corte de la Nación da Argentina sobre as leis de anistia.

A partir dessa proposta harmonizadora, os diálogos judiciais podem ser tanto verticais horizontais.⁷⁰ Enquanto os primeiros se dão entre cortes mantidas em níveis diferentes do sistema interamericano, como as cortes constitucionais e a Corte Interamericana, os últimos se verificam entre jurisdições do mesmo nível, como as próprias cortes constitucionais, ou ainda entre a Corte Interamericana e a Corte Europeia de Direitos Humanos.

A perspectiva horizontal dos diálogos judiciais no ICCAL, muitas vezes, se realiza como uma resposta à necessidade de as cortes tratarem de temas carentes de disciplina legislativa, ou mesmo de atualização evolutiva. A vinculação dessas cortes à Convenção Americana sobre Direitos Humanos serve de incentivo à percepção de como atuam seus pares⁷¹ um processo cooperativo de troca recíproca de argumentos, sem que nenhum dos interlocutores possa clamar por primazia em relação ao outro.⁷²

⁶⁸ ROLLA, Giancarlo. Algunas consideraciones sobre la tutela de los derechos y libertades fundamentales ante las jurisdicciones supranacionales. In SAIZ ARNAIZ, Alejandro; SOLANES MULLOR, Joan; ROA ROA, Jorge Ernesto. *Diálogos Judiciales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017. p. 71-88, p. 71.

⁶⁹ Sobre os processos de resistência, contestação e backlash em relação a decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive a denúncia da Venezuela da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ver estudo de SOLEY, Ximena; STEININGER, Silvia. Parting ways or lashing back? Withdrawals, backlash and the Inter-American Court of Human Rights. *MPIL Research Paper Series* No. 2018-01. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3103666>. Acesso em: 10 dez. 2018.

⁷⁰ SLAUGHTER, Anne-Marie. A Typology of Transjudicial Communication. *University of Richmond Law Review*, Richmond, n. 29, p. 99-137, 1994. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2120&context=lawreview>. Acesso em: 11 fev. 2019. p. 101-103.

⁷¹ MOHALLEM, Michael Freitas. Horizontal Judicial Dialogue on Human Rights: the Practice of Constitutional Courts in South America. In: MÜLLER, Amrei; KJOS, Hege Elisabeth (ed.). *Judicial Dialogue and Human Rights: studies on International Courts and Tribunals*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p.67-112, p. 85.

⁷² GARCÍA ROCA, Javier; NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto; BUSTOS GISBERT, Rafael. La comunicación entre ambos sistemas y las características del diálogo. In: GARCÍA ROCA, Javier *et al.* (ed.). *El Diálogo entre los Sistemas Europeo y Americano de Derechos*

Os diálogos verticais são marcados por uma profunda interação entre os níveis doméstico e regional do sistema interamericano, notadamente em virtude da doutrina do controle de convencionalidade⁷³ em que a Corte assumiu o papel de intérprete autorizada das normas da Convenção Americana. Mais além, o controle de convencionalidade intensificou esses diálogos ao alçar cada integrante das jurisdições locais (e em especial as constitucionais) à qualidade de “juiz interamericano”⁷⁴, devendo considerar, em suas decisões, a jurisprudência produzida pela Corte IDH. Em diversos setores, as esferas de competências de juízes nacionais e supranacionais passaram a se cruzar, especialmente quando a jurisdição doméstica promove um controle de constitucionalidade de leis com base em normas constitucionais de fonte internacional. Normas internacionais são assim interpretadas por juízes nacionais, e também normas constitucionais são interpretadas por juízes supranacionais — o primeiro processo se realiza internamente, e o segundo no âmbito externo. A partir da dinâmica dos diálogos judiciais verticais que esses dois resultados hermenêuticos se entrecruzam, gerando novos sentidos, em um processo de influência constante e recíproca.⁷⁵

Tal fenômeno evidencia a multidimensionalidade dos diálogos judiciais no ICCAL. Os fluxos argumentativos podem fluir tanto da Corte IDH para as cortes nacionais (*top-down*), em uma constitucionalização descendente via controle de convencionalidade das normas domésticas, quanto a partir das próprias cortes constitucionais em uma constitucionalização em sentido ascendente (*bottom-up*), mediante a interpretação de normas convencionais por essas cortes, igualmente contribuindo para os parâmetros estabelecidos pela própria Corte IDH.⁷⁶

Diante desse ambiente regional marcado pelo comprometimento com a construção de standards comuns, os diálogos judiciais assumem um caráter coevolutivo. Se os instrumentos jurídicos estão abertos à evolução de sentido, os diálogos desempenham um papel fundamental a partir de um jogo de influências recíprocas, já que a interação para a interpretação das normas constitucionais e internacionais canaliza sua influência e evolução.⁷⁷ Nesse sentido, os novos standards em direitos humanos podem advir tanto de cortes domésticas quanto da Corte ID.⁷⁸ Trata-se de um diálogo marcado por (i) policentrismo, em virtude da diversidade de intérpretes dos direitos humanos para a construção dos standards regionais; (ii) integralidade, pois todas as cortes envolvidas podem figurar como origem ou destino desses standards regionais; (iii) deliberação, em que a Corte regional atua como um *primo inter pares* em uma rede deliberativa transnacional, e não um órgão hierárquico de cassação; (iv) multidirecionalidade, pois as comunicações entre as cortes se realizam em diversos sentidos, da Corte supranacional para as nacionais ou o inverso, ou ainda entre as cortes nacionais entre si.⁷⁹

Humanos. Pamplona: Thomson Reuters, 2013. p. 65-107, p. 76.

⁷³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Almonacid-Arellano y otros vs. Chile*. Sentencia de 26 de Septiembre, 2006. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Párrafos n. 124 y ss. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 20 fev. 2019.

⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C-158. Párrafo 128.

⁷⁵ FIX-ZAMUNDIO, Héctor. Relaciones entre los Tribunales Constitucionales latino-americanos y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (coord.) *Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos: Entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 673-765, p. 675-676; 744.

⁷⁶ GÓNGORA-MÉRA, Manuel Eduardo. Interacciones y convergencias entre la corte interamericana de derechos humanos y los tribunales constitucionales nacionales: un enfoque coevolutivo. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (coord.). *Estudios Avanzados de Derechos Humanos: Democracia e Integração Jurídica: Emergência de um Novo Direito Público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 312-337, p. 314-315.

⁷⁷ GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Diálogo coevolutivo. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; MARTÍNEZ RAMÍREZ, Fabiola; FIGUEROA MEJÍA, Giovanni A (coord.) *Diccionario de derecho procesal, constitucional y convencional*. 2 ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014. p. 590.

⁷⁸ GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Diálogo coevolutivo. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; MARTÍNEZ RAMÍREZ, Fabiola; FIGUEROA MEJÍA, Giovanni A (coord.) *Diccionario de derecho procesal, constitucional y convencional*. 2 ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014. p. 591.

⁷⁹ GÓNGORA-MÉRA, Manuel Eduardo. *Interacciones y convergencias entre la corte interamericana de derechos humanos y los tribunales constitucionales nacionales: un enfoque coevolutivo*. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mari-

Nos diálogos judiciais mantidos no ICCAL, ainda que se considere sua multidimensionalidade, é preciso reconhecer que a jurisprudência da Corte IDH exerce um papel central, especialmente em virtude da força vinculante a ela atribuída pelos artigos 62.1 e 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Tal como um vértice a partir do qual derivam os processos hermenêuticos, as decisões proferidas pela Corte IDH — tanto em controle de convencionalidade quanto em opiniões consultivas — desencadeiam uma vinculação especial,⁸⁰ obrigando juízes nacionais a levá-las em consideração tal como um precedente argumentativo.⁸¹

Essa jurisprudência supranacional não representa, saliente-se, a última palavra na interpretação das normas de direitos humanos, nem sugere que a Corte IDH estaria autorizada a atuar como uma corte de cassação⁸². Seu papel é fornecer uma solução definitiva para o caso que lhe é submetido, e por meio desse julgado orientar o sentido dos diálogos judiciais funcionando como um elo entre as diversas decisões judiciais sobre a mesma matéria. A interpretação e definição dos direitos humanos têm um caráter dinâmico que não se coaduna com posições engessadas.⁸³

Em sistemas como o ICCAL, os diálogos judiciais assumem o papel de “autêntica necessidade existencial” para a garantia dos direitos humanos,⁸⁴ na medida em que conformam, criam os sentidos das normas de direitos humanos, tendo por base o direito positivo nacional e internacional interpretado pelos diversos interlocutores do sistema. Ainda que a Corte Interamericana profira uma sentença final para um dado litígio, no processo de construção dos sentidos dos direitos humanos, ela corresponderá a uma contribuição a ser recebida e reforçada, ou eventualmente ultrapassada.⁸⁵ No lugar do exercício puro e simples de autoridade de uma corte nacional ou supranacional,⁸⁶ um comprometimento dos juízes envolvidos, conscientes do pluralismo jurídico de matiz constitucional em que estão inseridos, e de seu papel primordial no sentido de promover a necessária harmonização.

Dessa realidade se pode deduzir que o nível de vinculação entre os interlocutores do ICCAL será maior, a necessidade de se engajar no diálogo mais premente. A espontaneidade desses diálogos está na ausência de força coercitiva da decisão, que seria oriunda de uma típica formação hierárquica. As cortes integrantes do ICCAL são titulares de uma espécie de “liberdade vigiada”, que dá direito ao dissenso, porém não à

ela. Estudos Avanzados de Derechos Humanos. Democracia e Integração Jurídica: Emergência de um Novo Direito Público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pp. 312-337, p. 332-333.

⁸⁰ AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. El diálogo judicial multinível. In: MEZZETTI, Luca; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (coord.). *Diálogo entre cortes: a jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 153.

⁸¹ VON BOGDANDY, Armin; VENSKE, Ingo. *In Whose Name? A Public Law Theory of International Adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 115.

⁸² No sistema interamericano, nem a Corte nem a Comissão podem revisar decisões judiciais proferidas por cortes domésticas no exercício de sua competência e em respeito ao devido processo legal. Trata-se da fórmula da quarta instância que previne mecanismos de mera revisão processual, a evitar que a Corte Interamericana se torne uma instância recursal para as partes que se sentiram prejudicadas pelas decisões proferidas pela jurisdição doméstica. RODRÍGUEZ PINZÓN, Diego. The “victim” requirement, the fourth instance formula and the notion of “person” in the individual complaint procedure of the Inter-American Human Rights System. *ILSA Journal of International & Comparative Law*, Chicago, v. 7, p. 369-383, mar. 2001. p. 379.

⁸³ AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. El diálogo judicial multinível. In: MEZZETTI, Luca; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (coord.). *Diálogo entre cortes: a jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 159-160.

⁸⁴ SAIZ ARNAIZ, Alejandro. Tribunal Constitucional y Tribunal Europeo de Derechos Humanos: las razones para el diálogo. In: CENTRO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y CONSTITUCIONALES (ed.). *Tribunal Constitucional y diálogo entre tribunales: XVIII Jornadas de la Asociación de Letrados del Tribunal Constitucional*, p. 131-160, 2013. p. 158-159.

⁸⁵ Como salienta García Roca, o debate entre as cortes constitucionais e supranacionais é um debate aberto, em que não há uma interpretação única, razão pela qual exige um esforço argumentativo. GARCÍA ROCA, Javier. El diálogo entre el Tribunal Europeo de Derechos Humanos y los tribunales constitucionales en la construcción de un orden público europeo. *Teoría y Realidad Constitucional*. Revista Jurídica da UNED, Madrid, n. 30, p. 183-224, 2012. Disponível em: <http://revistas.uned.es/index.php/TRC/article/view/7005>. Acesso em: 19 fev. 2019. p. 198-199.

⁸⁶ SAIZ ARNAIZ, Alejandro. Tribunal Constitucional y Tribunal Europeo de Derechos Humanos: las razones para el diálogo. In: CENTRO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y CONSTITUCIONALES (ed.). *Tribunal Constitucional y diálogo entre tribunales: XVIII Jornadas de la Asociación de Letrados del Tribunal Constitucional*, p. 131-160, 2013. p. 158-159.

indiferença.

Assim, os diálogos judiciais exercem um papel fundamental na formação do *Ius Commune*, pois viabilizam uma mútua influência jurisprudencial capaz de gerar uma “comunidade de soluções”.⁸⁷ Ainda que não sejam a única ferramenta a viabilizar essa formação, já que são essenciais pontes de natureza política, social e cultural a viabilizar as decisões judiciais e a pautar políticas públicas voltadas para a realização dos direitos humanos,⁸⁸ os diálogos judiciais têm o condão de impulsionar as demais pontes, em ritmos diferenciados, a depender das condições reais de cada comunidade latino-americana.

Diante desse quadro, a Corte Interamericana assume dois papéis essenciais que determinam tanto a formação do ICCAL quanto a sua implementação prática: a harmonização do pluralismo jurídico latino-americano e o impulsionamento de transformações estruturais e sociais. Os diálogos judiciais têm muito a contribuir para o exercício dessas funções.

4 Harmonização e transformação no *Ius Constitutionale Commune* Latino-Americano

A Corte Interamericana corresponde a um pilar essencial do sistema interamericano de direitos humanos: sua jurisprudência tem eficácia orientadora e integradora dos diversos regimes jurídicos de tutela dos direitos humanos, conduzindo-os para a construção do *Ius Constitutionale Commune*.⁸⁹ Dos trinta e cinco Estados que integram a OEA, considerando a entrada de Cuba, vinte reconhecem sua jurisdição: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.⁹⁰ Saliente-se que Trinidad y Tobago e Venezuela já integraram esse grupo, porém a denúncia do primeiro entrou em vigor em 1999 e do segundo em 2013.⁹¹

Para Sérgio García Ramirez, na medida em que a vocação institucional da Corte IDH ultrapassa a solução de litígios individuais, já que suas sentenças procuram estabelecer definições de direitos humanos válidas para todo o continente latino-americano, ela assumiria uma competência semelhante a aquela das cortes constitucionais em sua ação uniformizadora.⁹² Ressalte-se, contudo, que a atuação da corte supranacional não deve ser exatamente padronizadora, mas sim harmonizadora, em que haja espaço para dissonâncias e

⁸⁷ GARCÍA RAMIREZ, Sérgio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *Ius Commune*. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 78-79.

⁸⁸ GARCÍA RAMIREZ, Sérgio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *Ius Commune*. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 86.

⁸⁹ GARCÍA RAMIREZ, Sérgio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *Ius Commune*. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 63.

⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Relatório Anual de 2018*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2018/portugues.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019. p. 10.

⁹¹ GARCÍA RAMIREZ, Sérgio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *Ius Commune*. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 69.

⁹² GARCÍA RAMIREZ, Sérgio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *Ius Commune*. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 68-69.

particularidades. Não cabe à Corte IDH invalidar normas internas dos Estados, já que sobre esse tema suas sentenças têm caráter declaratório.

A autoridade pública que caracteriza essa corte, mediante a qual se erige o *Ius Constitutionale Commune*, está presente na sua aptidão para influenciar a liberdade dos indivíduos e a autonomia dos Estados⁹³, com base em um argumento de princípio:

*Si el derecho público es concebido en la tradición liberal-democrática como el sistema para proteger los principios de libertad individual y para permitir la autodeterminación colectiva, este debe abarcar todo acto que impacte estos principios, siempre que dicho impacto sea lo suficientemente significativo como para que surja la cuestión de la legitimidad.*⁹⁴

Nessa seara, as decisões tomadas pela Corte Interamericana — tanto no exercício de sua competência contenciosa como na competência consultiva⁹⁵ — representam um precedente judicial internacional a ser considerado pelos Estados, especialmente tendo em vista que referidas decisões criam Direito⁹⁶. Das sentenças, medidas provisionais e opiniões consultivas emanadas da Corte se erige um verdadeiro *corpus iuris* voltado para a realidade latino-americana, emergente de conflitos apresentados por mecanismos de participação popular que foram agregados ao processo judicial interamericano, como as sessões públicas, as tomadas de depoimentos e as sessões itinerantes. De fato, os diálogos mantidos pela Corte IDH com a sociedade civil têm respaldado sua legitimidade e impulsionado sua autoridade.⁹⁷ Nesse sentido, foi de grande importância a alteração regimental ocorrida em 1996, que permitiu a participação das vítimas nos processos junto à Corte para narrar os danos sofridos e indicar os melhores meios de repará-los.⁹⁸

Tal como um vértice dos diálogos judiciais mantidos no ICCAL, a Corte Interamericana logra exercer dois papéis primordiais: a harmonização do pluralismo jurídico latino-americano por meio da interpretação e aplicação das normas de direitos humanos, e o impulsionamento de transformações estruturais e sociais.

4.1 Função harmonizadora

Diferentemente de uma corte constitucional, que visa padronizar a produção jurídica dentro de um dado território mediante o exercício do controle de constitucionalidade, a Corte IDH exerce uma função harmonizadora⁹⁹, em que certos padrões essenciais para a proteção dos direitos humanos, a garantia da democracia e do estado de direito são construídos por meio de sua atuação dialogada com as demais cortes, porém sem descuidar da preservação das identidades nacionais que se revelam em seus sistemas jurídicos. No ICCAL,

⁹³ VON BOGDANDY, Armin; VENZKE, Ingo. *En nombre de quién? Una teoría de derecho público sobre la actividad judicial internacional*. Traducción Paola Andrea Acosta Alvarado; revisión Pedro Villarreal. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2016. p. 168.

⁹⁴ VON BOGDANDY, Armin; VENZKE, Ingo. *En nombre de quién? Una teoría de derecho público sobre la actividad judicial internacional*. Traducción Paola Andrea Acosta Alvarado; revisión Pedro Villarreal. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2016. p. 166.

⁹⁵ VON BOGDANDY, Armin; VENZKE, Ingo. *En nombre de quién? Una teoría de derecho público sobre la actividad judicial internacional*. Traducción Paola Andrea Acosta Alvarado; revisión Pedro Villarreal. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2016. p. 174.

⁹⁶ A primeira decisão proferida pela Corte Interamericana, na década de 80, cuidou de definir o desaparecimento forçado como um ato violador de direitos humanos, muito antes da criação de diplomas jurídicos internacionais sobre a matéria. GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *Ius Commune*. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 64.

⁹⁷ VON BOGDANDY, Armin. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: observations on Transformative Constitutionalism*. In VON BOGDANDY, Armin et al. (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 27-48, p. 43.

⁹⁸ CALDERÓN GAMBOA, Jorge F. *La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano*. Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Suprema Corte de la Nación, 2013. p. 146-219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33008.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019. p. 157.

⁹⁹ DELMAS-MARTY, Mireille. *Les Forces imaginantes du droit*. Le Pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006. v. 2. p. 70 e ss.

é elevado o nível de coesão entre as ordens jurídicas a partir do vértice semântico ditado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, a demandar uma compatibilização das distintas interpretações das normas jurídicas de eficácia comum sem contudo privar os Estados — e as cortes constitucionais — de uma certa flexibilidade que permita adaptar a implementação dessas normas de direitos humanos a sua realidade social, econômica e política.¹⁰⁰

O processo de harmonização se operacionaliza caso a caso, pois o diálogo judicial coevolutivo subverte as hierarquias na medida em que normas constitucionais eventualmente influenciam o sentido e o alcance de normas supranacionais. Justamente em razão do elevado grau de abstração das normas gerais, como as normas de direitos humanos, juízes e administradores nacionais detêm uma margem para definir o conteúdo de um preceito normativo interno.¹⁰¹ Trata-se de uma ordenação dinâmica de “hierarquias emaranhadas”, em que o direito constitucional se internacionaliza, e o direito regional se constitucionaliza.¹⁰² Essa interação promovida pela abertura das normas constitucionais à integração supranacional cria “espaços constitucionais” — não em sentido hierárquico, mas como espaços de influência, interdependência e complementariedade recíprocas.¹⁰³ Paralelamente, verifica-se um movimento centrípeto, tendente à centralização normativa de princípios comuns na esfera supranacional, e outro centrífugo, em que as esferas normativas nacionais e locais fogem da integração em busca da preservação de certos espaços de autonomia.¹⁰⁴

O pluralismo jurídico presente no ICCAL assume, assim, um caráter dialógico e se manifesta em três diferentes aspectos: (i) a existência de grupos sociais divergentes em valores, interesses e modos de vida; (ii) uma normatividade social paralela ao direito estatal; e (iii) a interação entre os diversos sistemas jurídicos, especialmente no nível doméstico e regional.¹⁰⁵

Uma particularidade do ICCAL que evidencia os dois primeiros aspectos é a necessidade de participação do processo de construção normativa dos grupos indígenas, já que não só eles são pautados por um modo de vida característico e diverso dos demais grupos, como produzem todo um código normativo a pautar suas ações. A fim de viabilizar o diálogo entre as diversas concepções culturais e normativas dentro de seu território, o México declarou que sua nação é pluricultural e incluía as populações indígenas (artigo 2 da Constituição). A Constituição da Bolívia de 2009 integrou os princípios éticos das populações indígenas, e inclusive suas concepções normativas de propriedade. Como coloca von Bogdandy, “*such provisions are not understood as folklore but rather as potentially trendsetting, and are theorized in the vocabulary of pluralism*”, de modo que a construção do ICCAL seja compatível com a diversidade das diferentes manifestações culturais dos povos latino-americanos.¹⁰⁶

Um exemplo de como a Corte IDH articula as noções de direitos humanos em respeito à diversidade cultural e social (i), bem como compatibiliza ordens jurídicas paralelas (ii), se verifica no julgamento do caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, em que o direito humano à propriedade foi analisado à luz das particularidades culturais daquele grupo social:

La Corte recuerda que el artículo 21 de la Convención Americana protege la estrecha vinculación que los pueblos indígenas guardan con sus tierras, así como con sus recursos naturales y los elementos incorporeales que se desprendan de ellos. Entre

¹⁰⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. Ordering Pluralism. *Max Weber Lecture Series 2009/06*. European University Institute, Florence, p. 3.

¹⁰¹ DELMAS-MARTY, Mireille. *Les Forces imaginantes du droit*. Le Pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006. v. 2. p. 104-107.

¹⁰² DELMAS-MARTY, Mireille. *Les Forces imaginantes du droit*. Le Pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006. v. 2. p. 71-72.

¹⁰³ GARCÍA ROCA, Javier. *El margen de apreciación nacional en la interpretación del Convenio Europeo de Derechos Humanos: soberanía e integración*: Cuadernos Civitas. Thomson Reuters, 2010, p. 216.

¹⁰⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. *Les Forces imaginantes du droit*. Le Pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006. v. 2. p. 80.

¹⁰⁵ VON BOGDANDY, Armin. Ius Constitutionale Commune en América Latina: observations on Transformative Constitutionalism. In: VON BOGDANDY, Armin et al. (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 27-48, p. 45.

¹⁰⁶ VON BOGDANDY, Armin. Ius Constitutionale Commune en América Latina: observations on Transformative Constitutionalism. In: VON BOGDANDY, Armin et al. (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 27-48, p. 45.

*los pueblos indígenas y tribales existe una tradición comunitaria sobre una forma comunal de la propiedad colectiva de la tierra, en el sentido de que la pertenencia de ésta no se centra en un individuo sino en el grupo y su comunidad. Tales nociones del dominio y de la posesión sobre las tierras no necesariamente corresponden a la concepción clásica de propiedad, pero la Corte ha establecido que merecen igual protección del artículo 21 de la Convención Americana. Desconocer las versiones específicas del derecho al uso y goce de los bienes, dadas por la cultura, usos, costumbres y creencias de cada pueblo, equivaldría a sostener que sólo existe una forma de usar y disponer de los bienes, lo que a su vez significaría hacer ilusoria la protección de tal disposición a estos colectivos. Al desconocerse el derecho ancestral de los miembros de las comunidades indígenas sobre sus territorios, se podría estar afectando otros derechos básicos, como el derecho a la identidad cultural y la supervivencia misma de las comunidades indígenas y sus miembros.*¹⁰⁷

Já a harmonização entre normas jurídicas domésticas e regionais no ICCAL (iii) é catalizada pela Corte IDH, em que a formação do *corpus juris* interamericano conta, especialmente, com o protagonismo dos órgãos jurisdicionais, por meio de um diálogo judicial vertical. Em caso de divergências na interpretação dos direitos humanos, a Corte IDH assume uma posição privilegiada ao determinar novos standards para a região, sem, com isso, assumir uma posição hierárquica em relação às demais cortes nacionais, mas adotando a posição de *primus inter pares*.¹⁰⁸

Essa prática dialogada se evidencia no controle de convencionalidade, doutrina construída pela Corte Interamericana a partir da obrigação estabelecida no artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual todos os Estados-membros devem adequar seu direito interno a fim de tornar efetivos os direitos humanos protegidos pelas normas convencionais.¹⁰⁹ O controle de convencionalidade teve seus contornos definidos a partir dos casos julgados pela Corte IDH, em um diálogo vertical com as cortes nacionais: (a) as normas jurídicas domésticas devem convergir não somente com os tratados interamericanos de direitos humanos, mas também com a jurisprudência da Corte IDH;¹¹⁰ (b) cabe não somente à Corte IDH mas também aos juízes internos realizar o exame de convencionalidade,¹¹¹ (c) assim como todos os órgãos relacionados com a administração da Justiça, sendo que a prática pode se dar *ex officio*;¹¹² (d) tal controle não pode ser eximido diante de posições contrárias adotadas pela opinião pública ou por manifestações da maioria popular;¹¹³ e, finalmente, (e) ele terá por referencial normas convencionais, casos contenciosos julgados pela Corte IDH e também Opiniões Consultivas.¹¹⁴

A dinâmica do controle de convencionalidade é, em grande medida, orientada pelo Princípio da Norma Mais Favorável à Vítima, fundado no artigo 29 da Convenção Americana, segundo o qual devem prevalecer interpretações domésticas quando forem mais generosas na configuração dos direitos a serem fruídos, ou menos restritivas. Dessa forma, de um lado, os Estados podem expandir a proteção aos direitos humanos por meio das normas nacionais, e, de outro, não estão autorizados a invocar a Convenção Americana para fundamentar restrições a esses direitos.¹¹⁵ Em decorrência da aplicação desse princípio, os standards de direitos humanos a serem criados pelo controle de convencionalidade serão elaborados a partir de uma lógica

¹⁰⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2018. Serie C No. 346. Párrafo n. 115.

¹⁰⁸ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. What Do We Mean When We Talk About Judicial Dialogue? Reflections of a Judge of the Inter-American Court of Human Rights. *Harvard Human Rights Journal*, Cambridge, v. 30, p. 89-127, 2017. p. 107-109.

¹⁰⁹ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. What Do We Mean When We Talk About Judicial Dialogue? Reflections of a Judge of the Inter-American Court of Human Rights. *Harvard Human Rights Journal*, Cambridge, v. 30, p. 89-127, 2017. p. 113.

¹¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano v. Chile*. Sentencia de 26 de Septiembre de 2006. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones e Costas. Serie C-154.

¹¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso v. Peru*. Sentencia de 24 de Noviembre de 2006. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones e Costas. Serie C-158.

¹¹² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Cabrera García y Motiel Flores v. Mexico*. Sentencia de 26 de Noviembre de 2010. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones e Costas. Serie C-220.

¹¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Juan Gelman v. Uruguay*. Sentencia de 20 de Marzo de 2013. Supervisión de Cumplimiento.

¹¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva n. 21* de 19 de Agosto de 2014. Derechos y Garantías de Niñas y Niños en el Contexto de la Migración y/o en Necesidad de Protección Internacional. Serie A-21.

¹¹⁵ FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. What Do We Mean When We Talk About Judicial Dialogue? Reflections of a Judge of the Inter-American Court of Human Rights. *Harvard Human Rights Journal*, Cambridge, v. 30, p. 89-127, 2017. p. 119.

incremental que tem, em seu epicentro, a figura da pessoa humana.

Contudo, é preciso salientar que, nem sempre, o Princípio da Norma Mais Favorável logrará solucionar conflitos de interpretação das normas de direitos humanos no ICCAL. A própria Convenção Americana autoriza restrições aos direitos humanos veiculadas por lei em casos como o exercício da liberdade religiosa, liberdade de expressão, entre outros, o que pode afastar a norma mais favorável à vítima quando outros interesses estiverem em jogo. Um exemplo se verifica no caso *Castañeda Gutman v. México*, em que a Corte IDH reconheceu como válida a exigência interna de filiação partidária para um cidadão se candidatar em processo eleitoral¹¹⁶. A deferência da Corte IDH às normas nacionais demonstra que a preservação do pluralismo também é um valor prezado pelo ICCAL.

4.2 Função transformadora

Outra função assumida pela Corte IDH a fim de materializar os objetivos traçados pelo ICCAL diz respeito à modificação das condições da estrutura social que contribuem para os processos de exclusão. A eficácia das medidas determinadas pelas sentenças interamericanas depende, intensamente, de uma agenda política voltada para os mesmos fins, assim como uma cultura em que magistrados estejam comprometidos jurídica e ideologicamente com a realização dos direitos.¹¹⁷ Ainda assim, não se deve menosprezar o papel transformador que o direito pode assumir.¹¹⁸

Nessa linha, a atuação da Corte Interamericana, nos últimos anos, tem se refletido na realidade social de diversos estados, propiciando um ambiente mais favorável ao reconhecimento e à proteção dos direitos humanos. As decisões adotadas têm um explícito foco na realização dos direitos não como triunfos individuais, mas como demandas (coletivas) para a ação pública.¹¹⁹ Muitas vezes, mediante verdadeira função pedagógica, a Corte desencadeia a atenção não somente dos agentes estatais, mas da sociedade como um todo para a realização de valores como liberdade, igualdade, e dignidade.¹²⁰ Longe de se concentrar na solução de litígios individuais, a Corte IDH assume função reguladora e democratizante: “avanza hacia definiciones continentales, y en este sentido se asemeja a los tribunales constitucionales internos dotados de mayor competencia.”¹²¹ Seu modo de decidir vai além do caráter legalista de interpretação de textos normativos, para refletir um caráter ideológico e estratégico¹²², em que os objetivos do ICCAL ganham preponderância.

Ainda que as decisões adotadas pelos magistrados da Corte IDH sejam colegiadas, e via de regra materializem um consenso da corte, é possível identificar uma dose de comportamento ideológico¹²³ na definição do seu alcance. Nesse sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade foi um juiz extremamente influente, com

¹¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*. Sentencia de 6 de Agosto de 2008. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C n. 184. Párrafos n. 149; 155-159.

¹¹⁷ SALAZAR UGARTE, Pedro. The Struggle for Rights. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 67-82, p. 71.

¹¹⁸ VON BOGDANDY, Armin *et al.* *Ius Constitutionale Commune en América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutionalism*. In VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.). *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 3-23, p. 19.

¹¹⁹ SOLEY, Ximena. The transformative dimension of the Inter-American jurisprudence. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.). *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 337-356. p. 340.

¹²⁰ SALAZAR UGARTE, Pedro. The Struggle for Rights. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 67-82, p. 72-73.

¹²¹ GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *Ius Commune*. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 68-69.

¹²² MELLO, Patrícia Perrone Campos de. “A vida como ela é”: comportamento estratégico nas cortes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 688-718, 2018. p. 690-691.

¹²³ MELLO, Patrícia Perrone Campos de. “A vida como ela é”: comportamento estratégico nas cortes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 688-718, 2018. p. 696-697.

um longo histórico doutrinário em defesa dos direitos humanos formando um capital simbólico essencial para suas propostas na Corte IDH, como a ideia de que caberia à própria corte delinear sua competência jurisdicional.¹²⁴ O mesmo pode ser dito de magistrados como Sérgio García Ramirez (ex-presidente), Eduardo Ferrer Mac-Gregor (atual presidente), os quais atuaram diretamente na composição do discurso doutrinário do *Ius Constitutionale Commune*, em conjunto com outros pensadores latino-americanos e europeus.

Ao se comprometerem com a prolação de sentenças aptas a impactar a realidade, os magistrados da Corte IDH adotam um comportamento estratégico. Todavia, mais do que buscar a convergência de seus pares a fim de gerar uma decisão que maximize os resultados pretendidos, o comportamento estratégico da Corte IDH deve se voltar aos interlocutores presentes nos Estados, de modo a convencê-los a adotar as condutas necessárias à modificação das estruturas governamentais ou sociais que desencadearam a violação aos direitos humanos.¹²⁵

Esse comportamento leva a decisões de caráter declaradamente transformador, como se depreende das principais linhas de ação assumidas pela Corte: (i) violência decorrente do legado deixado pelos regimes autoritários, como tortura, desaparecimento forçado, direito a uma investigação capaz de identificar os agentes responsáveis e puni-los; (ii) violência decorrente das questões envolvendo justiça de transição, como decisões contra impunidade, não reconhecimento das leis de auto-anistia e o direito à verdade; (iii) violações de direitos decorrentes dos desafios voltados para o fortalecimento do Estado de Direito, como o acesso à justiça, proteção judicial e independência do Judiciário; (iv) violações de direitos de grupos vulneráveis, como crianças, migrantes, prisioneiros, indígenas e população LGBT; (v) violações a direitos sociais, os quais passaram a ser abordados pela Corte em função da sua interdependência em relação aos direitos civis e políticos.¹²⁶ Importa ressaltar que essas decisões encontram-se amplamente escoradas nos textos convencionais e nos precedentes jurisprudenciais elaborados pela própria corte, bem como em decisões de cortes domésticas ou estrangeiras com as quais a Corte IDH dialoga.

Um dos aspectos que denota com maior relevância a ação transformadora das sentenças interamericanas se encontra no conceito de reparação integral das vítimas, o qual envolve a determinação de obrigações de respeito e garantias de não repetição — mecanismo por meio do qual a sentença determina medidas de caráter estratégico capazes de modificar a estrutura social/estatal que viabilizou aquela violação, como a modificação de leis¹²⁷ e a adoção de políticas públicas.¹²⁸ As garantias de não repetição “*tienen un alcance o repercusión pública, y en muchas ocasiones resuelven problemas estructurales, viéndose beneficiadas no sólo las víctimas del caso sino también otros miembros y grupos de la sociedad*”.¹²⁹

¹²⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 2, n. 2, p. 13-39, 2001.

¹²⁵ MELLO, Patrícia Perrone Campos de. “A vida como ela é”: comportamento estratégico nas cortes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 688-718, 2018. p. 699-701.

¹²⁶ Para uma relação de casos vide PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: Context, Challenges, and Perspectives. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 49-65, p. 53-58.

¹²⁷ Inclusive de normas constitucionais, como se verificou no caso *Olmedo Bustos e outros (Última Tentación de Cristo) vs. Chile*, em que a Corte Interamericana determinou que o Chile revise sua Constituição no tocante à proteção da liberdade de expressão. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Olmedo Bustos y otros (Última Tentación de Cristo) vs. Chile*. Sentencia de 5 de Febrero de 2001. Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 73.

¹²⁸ SAAVEDRA ALESSANDRI, Pablo. Algunas reflexiones en cuanto al impacto estructural de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 457-502, p. 467-470.

¹²⁹ SAAVEDRA ALESSANDRI, Pablo. Algunas reflexiones en cuanto al impacto estructural de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 457-502, p. 468.

Nessa linha, o conteúdo da prescrição relativa às garantias de não repetição não é uniforme, mas depende de circunstâncias e contexto de cada caso concreto. Ainda assim, na medida em que tratam de deficiências estruturais presentes nos Estados para a proteção dos direitos humanos, certos exemplos de garantias de não repetição firmam precedentes que se comunicam com os tribunais domésticos de Estados não originalmente envolvidos na demanda, assim como são considerados pela própria Corte IDH em casos futuros. Como vértice dos diálogos judiciais mantidos no ICCAL, a Corte IDH desencadeia relevantes mudanças internas capazes de se propagar por diversos Estados do continente¹³⁰. Exemplos dessas práticas podem ser encontrados em sentenças que determinam desde atos públicos e cerimônias de reconhecimento da violência¹³¹ até treinamento de agentes estatais para evitar novas violações,¹³² reformas legislativas e até constitucionais.¹³³ Na perspectiva dos diálogos judiciais, essa função transformadora da Corte IDH impulsionou uma reforma constitucional no México, em 2011, que trouxe, para o artigo 1 da Constituição Mexicana, não somente o dever de respeito e proteção aos direitos humanos integrantes de tratados internacionais dos quais o Estado seja parte, mas também de reparar as violações segundo uma lei de reparação integral criada precisamente a espelho das orientações da Corte IDH.¹³⁴ Outro exemplo de ações transformadoras criadas a partir do diálogo judicial da Corte IDH com cortes constitucionais se verificou na Colômbia, para a fixação de standards relacionados à proteção de direitos de povos indígenas à consulta prévia.¹³⁵

Uma modalidade de reparação integral que implica profundas transformações diz respeito às obrigações de fazer por parte dos Estados é a condenação à reabertura de processos de investigação, a fim de identificar os responsáveis pela violação dos direitos e puni-los. O Brasil, por exemplo, foi condenado, nesse sentido, nos casos Ximenes Lopes, em 2006; Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) em 2010, Fazenda Brasil Verde, em 2016; Rosa Genoveva (“Favela Nova Brasília”), em 2017; e caso Herzog, em 2018, o que evidencia uma medida de reparação já padronizada pela Corte IDH. Somente no caso Ximenes Lopes, o Estado logrou demonstrar, em seus informes, avanços em processos penais de responsabilização, ainda que pendentes julgamentos de recursos em tribunais superiores.¹³⁶ Já no caso Rosa Genoveva (“Fazenda Nova Brasília”), o Estado questionou a Corte sobre a aplicação de normas internas que instituem prescrição e coisa julgada, o que foi repudiado na medida em que disposições de caráter interno não teriam o condão de afastar o cumprimento de obrigações internacionais.¹³⁷ No caso Gomes Lund, ainda que o Ministério Público tenha proposto ações penais em face de autoridades militares, a fim de configurar o crime de desaparecimento forçado, referidos processos foram contidos por um Judiciário comprometido com a aplicação

¹³⁰ CALDERÓN GAMBOA, Jorge F. *La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano. Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Suprema Corte de la Nación, 2013. p. 146-219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33008.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019. p. 147.

¹³¹ A primeira condenação nesse sentido veio no caso *Bámaca Velazquez vs. Guatemala*, em 2000. Um ato público de reconhecimento, bem como a determinação da publicação da sentença interamericana, passou a ser medida de satisfação frequente nas decisões da Corte. Foi determinado, por exemplo, no caso *Atala Riffo e filhas vs. Chile*, em 2012, a fim de reconhecer a discriminação e a afronta à vida privada de que foi vítima Karen Atala Riffo, em razão de sua condição homossexual; e no caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, em que o Estado Brasileiro foi obrigado a reconhecer em ato público o desaparecimento forçado de 62 integrantes do movimento contrário à ditadura militar.

¹³² Tal prática foi determinada no caso *Karen Atala Riffo e filhas v. Chile*, a fim de que os agentes estatais, notadamente do Poder Judiciário, fossem treinados a não mais perpetrar atos de discriminação à população LGBT.

¹³³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros vs. Chile)*. Sentencia de 5 de Febrero de 2001. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C-73. Párrafo 103, 4.

¹³⁴ A legislação mexicana trabalha o conceito de reparação integral na “Lei General de Víctimas”, aprovada em 2013. CALDERÓN GAMBOA, Jorge F. *La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano. Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Suprema Corte de la Nación, 2013. p. 146-219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33008.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019. p. 149-150.

¹³⁵ HERRERA, Juan C. P. Judicial Dialogue and Transformative Constitutionalism in Latin America: The Case of Indigenous Peoples and Afro-descendants. *Revista Derecho del Estado*, Bogotá, n. 43, p. 191-233, mayo/ago. de 2019. p. 206.

¹³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de mayo de 2010. Párrafo n. 12.

¹³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Interpretação de Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Parágrafos 27 a 29.

da Lei de Anistia de 1979, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2010, em total afronta ao que fora determinado pela Corte IDH.¹³⁸

Esse comportamento estatal, frente à perspectiva transformadora inerente às obrigações relacionadas com a reparação integral, evidencia uma dose de resistência declarada à ingerência internacional. Ainda que não se trate de um *backlash* manifesto, em que os órgãos internos demonstram repúdio à sentença da Corte IDH e questionam a legitimidade de todo o sistema interamericano, colocando-se à parte do *Ius Commune* Latino Americano, essa materializa uma discordância dos Estados voltada para a postura adotada pela Corte. Eles reconhecem o compromisso internacional assumido via Convenção Americana de Direitos Humanos, contudo, propõem uma mudança a partir de dentro.¹³⁹ Um exemplo dessa resistência pode ser encontrado em recente Declaração sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresentada pelos Estados do Brasil, Argentina, Paraguai, Chile e Colômbia à Comissão Interamericana, em que clamam pela aplicação do princípio da subsidiariedade, bem como o respeito a uma margem de apreciação aos Estados na definição dos meios para proteger e reparar violações a direitos humanos.¹⁴⁰ Mais que a proposta declarada de diálogo, referido manifesto aponta uma tendência dos governos de direita eleitos na América Latina de preservarem a sua soberania, o que recomenda cautela na interpretação de seus termos.

É certo que a Corte IDH — no ímpeto de causar transformações sociais voltadas para a solução da exclusão social — pode avançar certos sinais e adotar posições no mínimo controversas. No caso *Castro Castro vs. Peru*, em que reconheceu a responsabilidade estatal pela violação de direitos humanos em razão do ataque à penitenciária Castro Castro pelo grupo Sendero Luminoso, a Corte determinou, a título de reparação simbólica, que os nomes das vítimas fossem gravados nas pedras que rodeiam o memorial *El ojo que llora*, localizado em Lima. Essa medida de reparação bastante específica foi mal recebida por grande parte do povo peruano, com tamanhas críticas ao memorial que sua demolição chegou a ser requerida, por considera-lo um monumento ao terrorismo.¹⁴¹ No caso *Artavia Murillo e outros v. Costa Rica*, de 2012, a Corte Interamericana confrontou a Sala Constitucional da Costa Rica para, em interpretação evolutiva do direito à vida, reconhecer o direito humano à fertilização *in vitro* como uma manifestação do direito à vida privada e à liberdade e não discriminação no planejamento familiar. A Corte condenou o Estado a regulamentar (mediante lei) a implementação da referida técnica e incluí-la na Caixa Costarricense de Seguro Social a fim de torna-la acessível para toda a população.¹⁴² Em 2016, o Presidente firmou um decreto autorizando o procedimento porque o parlamento não aprovou a lei. Até hoje, apenas instituições privadas realizam esse procedimento, o Estado e parte significativa da sociedade resistem em transformá-la em política pública.¹⁴³

Situações como essas evidenciam a necessidade de diálogo da Corte IDH não somente com as Cortes domésticas, mas também com as instituições internas de cada país, a fim de que se inteire dos contextos

¹³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia, de 17 de Octubre de 2017. Párrafo 11 y ss.

¹³⁹ SOLEY, Ximena; STEININGER, Silvia. Parting ways or lashing back? Withdrawals, backlash and the Inter-America Court of Human Rights. *MPIL Research Paper Series* N. 2018-01. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3103666>. Acesso em: 10 dez. 2018. p. 6.

¹⁴⁰ CHILE. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Comunicado de prensa Ministerio de Relaciones Exteriores – Ministerio de Justicia y Derechos Humanos sobre Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Santiago, 23 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.minjusticia.gob.cl/comunicado-de-prensa-ministerio-de-relaciones-exteriores-ministerio-de-justicia-y-derechos-humanos-sobre-sistema-interamericano-de-derechos-humanos/>. Acesso em: 25 abr. 2019.

¹⁴¹ GABRIEL MAINO, Carlos Alberto. Los derechos humanos: baluarte y socavo de las instituciones. Hacia un adecuado equilibrio entre el control judicial de convencionalidad y la representación política de los procesos democráticos. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogotá, v. 22, Fundación Konrad Adenauer, Programa de Estado de Derecho para Latinoamérica, 2016. p. 357-380.

¹⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Artavia Murillo y otros (Fecundación in vitro) vs. Costa Rica*. Sentencia de 28 de noviembre de 2012. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C-257. Párrafo 338.

¹⁴³ GABRIEL MAINO, Carlos Alberto. Los derechos humanos: baluarte y socavo de las instituciones. Hacia un adecuado equilibrio entre el control judicial de convencionalidad y la representación política de los procesos democráticos. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogotá, v. 22, Fundación Konrad Adenauer, Programa de Estado de Derecho para Latinoamérica, 2016. p. 357-380.

sociais, econômicos e políticos de cada Estado. Ainda que outros fatores influenciem a baixa *compliance* de muitos Estados latino-americanos para com as determinações da Corte IDH, é importante ter em conta que o discurso dos direitos humanos não deve ser muito abstraído da realidade.¹⁴⁴ Medidas que não são cumpridas acabam por gerar um descrédito ao sistema e podem comprometer os avanços já amealhados, de modo que um progresso transformador incremental, e respeitoso das particularidades locais é o que melhor se coaduna com as propostas do ICCAL.

Se pode haver dificuldades, é preciso também reconhecer os avanços na construção dialogada de um *Ius Commune*. No caso *Radilla Pacheco vs. México*, a Corte acolheu a proposta de reparação integral formulada pelo Estado no sentido de confeccionar uma biografia da vítima a fim de manter viva sua memória, assim com contribuir para a preservação da história em uma sociedade democrática.¹⁴⁵ Na medida em que os Estados reconhecem como necessárias as transformações propostas pela Corte IDH, bem como a própria Corte reconhece um espaço para que os Estados proponham meios de reparação, os compromissos com a efetivação dos direitos humanos se aperfeiçoam e se concretizam.

5 Considerações finais

Os caminhos para a defesa e a efetivação dos direitos humanos na América Latina sempre foram tortuosos. De um lado, a realidade aponta inegáveis avanços, como a criação de um sistema de proteção que passou a interligar todos os sistemas constitucionais latino-americanos, dando vazão para o surgimento de um *Ius Constitutionale Commune* que se erige a partir da interconexão das normas constitucionais com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em que os princípios diretores da democracia, Estado de Direito e direitos humanos embasam uma atuação transformadora das jurisdições.

De outro, é necessário considerar que esse *Ius Commune* é um processo em formação, que não se realiza da mesma forma em todos os Estados. Se há Estados que procuram dar sinais de avanços na efetivação de seus compromissos, como México, Colômbia e Chile, outros têm adotado um comportamento reticente em relação ao plano internacional, voltando-se a um nacionalismo autoritário e obscurantista, como parece ser atualmente o caso do Brasil. Há, ainda, casos extremos, como a Venezuela, que infelizmente deu às costas ao projeto jurídico latino-americano comum. Se as diferenças nacionais na condução da política e da proteção dos direitos são brutais, a construção de um *Ius Constitutionale Commune* deve partir de uma proposta harmonizadora, firme no compromisso com o combate à exclusão social, e na defesa da democracia, dos direitos humanos e do Estado de Direito, mas ao mesmo tempo aberta ao diálogo.

É nesse ambiente instável de avanços e retrocessos que a Corte Interamericana surge como um vértice canalizador dos diálogos judiciais necessários tanto à fixação de standards comuns como impulsionador das transformações estruturais necessárias à efetivação dos direitos humanos.

Nos espaços em que se consolidou um bloco de constitucionalidade, a jurisprudência da Corte IDH tem direcionado à atuação de juízes internos tal como um precedente internacional que não obriga a aceitação cega, mas à consideração crítica e argumentada, capaz de reafirmar o compromisso dos Estados com os tratados regionais de direitos humanos. Se o papel harmonizador da Corte IDH é favorecido por ambientes em que o bloco de constitucionalidade (ou mesmo de suprallegalidade), assume contornos mais nítidos, é preciso considerar que a construção dialogada de um verdadeiro *Ius Constitutionale Commune* exige uma

¹⁴⁴ RODILES, Alejandro. The Law and Politics of the Pro Persona Principle in Latin America. In: AUST, Helmut Philipp; NO-LTE, Georg. (ed.) *The Interpretation of International Law by Domestic Courts: Uniformity, Diversity, Convergence*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 153-174, p. 163.

¹⁴⁵ CALDERÓN GAMBOA, Jorge F. *La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano*. Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Suprema Corte de la Nación, 2013. p. 146-219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33008.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019. p. 182.

preocupação com todos os Estados, e todos os povos, todas as vítimas de violações de direitos humanos. O intenso pluralismo jurídico, presente na América Latina, e os arroubos populistas e antidemocráticos, constituem desafios prementes para esse projeto, e exigem da Corte IDH uma atuação firme e cautelosa.

Nesse ambiente, a função transformadora da Corte IDH, que materializa a própria essência do *Ius Constitutionale Commune*, é por certo a mais desafiadora. A América Latina tem um histórico muito próprio de violações de direitos humanos que conclama respostas atentas aos contextos políticos, sociais e econômicos dos Estados. Mesmo diante de uma estrutura relativamente pequena (são apenas sete magistrados), e de um orçamento limitado (do qual apenas 58% é coberto pela OEA, enquanto 42% provém de doações)¹⁴⁶, a Corte IDH tem buscado fornecer soluções estratégicas que permitam os Estados rever suas estruturas a partir das decisões adotadas tanto nos processos contenciosos como nas opiniões consultivas. É certo que decisões judiciais internacionais não têm o condão, sozinhas, de promover profundas mudanças sociais, mas é inegável que a jurisprudência da Corte IDH, pela sua consistência e persistência, provoca os Estados destinatários das condenações a adotar medidas concretas. Para além do pagamento de indenizações, verificou-se que atos simbólicos de reconhecimento de violações, e mudanças constitucionais e legislativas, dentre outras medidas, têm de fato concretizado a função transformadora desencadeada pela Corte supranacional.

Tal função, contudo, não pode investir a Corte IDH em um protagonismo isolado, mas deve, precisamente, impulsioná-la para um diálogo constante — com as cortes constitucionais dos Estados, e, especialmente, com a sociedade civil. Afinal, em última instância, é para o cidadão latino-americano — em toda a sua variedade e complexidade — que deve se dirigir a jurisprudência em defesa dos direitos humanos.

Referências

ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. The Latin-American Judicial Dialogue: a Two-Way Street Towards Effective Protection. In: HAECK, Yves; RUIZ-CHIRIMBOGA, Oswaldo; BURBANO-HERRERA, Clara (ed.). *The Inter-American Court of Human Rights: theory and practice, present and future*. Cambridge: Intersentia, 2015. p. 693-711.

AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. El diálogo judicial multinível. In: MEZZETTI, Luca; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (coord.). *Diálogo entre cortes: a jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

ARANGO, Rodolfo. Fundamentos del *Ius Constitutionale Commune* en América Latina. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 179-192.

ARAUJO, Luis Claudio Martins de. *Constitucionalismo transfronteiriço, direitos humanos e direitos fundamentais: a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BIDART CAMPOS, Germán J. *El derecho de la Constitución y su fuerza normativa*. Buenos Aires: Sociedad Anónima Editora Comercial, Industrial y Financiera, 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132-RJ*. Relator Ayres Britto. Brasília, Dje 14 out. 2011.

¹⁴⁶ SOLEY, Ximena. The transformative dimension of the Inter-American jurisprudence. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.). *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 337-356, p. 350.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *PET 338/2009 - RR*. Brasília Relator Marco Aurélio. Brasília, Dje 25 set. 2009.

BREWER-CARÍAS, Allan. El ilegítimo ‘control de constitucionalidad’ de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos por parte la sala constitucional del tribunal supremo de justicia de Venezuela: El caso Leopoldo López vs. Venezuela, septiembre 2011. *Estudios Constitucionales*, Talca, Año 10, n 2, p. 575-608, 2012.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. De la internacionalización del diálogo entre los jueces. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. *Estudios avanzados de derechos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 2, n. 2, p. 13-39, 2001.

CALDERÓN GAMBOA, Jorge F. *La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano*. Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Suprema Corte de la Nación, 2013. p. 146-219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33008.pdf> . Acesso em: 20 abr. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1999. v. 1.

CHILE. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. *Comunicado de prensa Ministerio de Relaciones Exteriores – Ministerio de Justicia y Derechos Humanos sobre Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Santiago, 23 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.minjusticia.gob.cl/comunicado-de-prensa-ministerio-de-relaciones-exteriores-ministerio-de-justicia-y-derechos-humanos-sobre-sistema-interamericano-de-derechos-humanos/> . Acesso em: 25 abr. 2019.

COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentença T-025/04*. Relator Manuel José Cepeda Espinosa. Bogota, 17 jun. 2004.

COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentença C-141/10*. Relator Humberto Antonio Sierra Porto. Bogota, 26 feb. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual de 2018*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2018/portugues.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Almonacid-Arellano y otros vs. Chile*. Sentencia de 26 de Septiembre, 2006. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C-154.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C-158.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Cabrera García y Motiel Flores v. Mexico*. Sentencia de 26 de Noviembre de 2010. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones e Costas. Serie C-220.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Juan Gelman v. Uruguay*. Sentencia de 20 de Marzo de 2013. Supervisión de Cumplimiento.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva n. 21* de 19 de Agosto de 2014. Derechos y Garatías de Niñas y Niños en el Contexto de la Migración y/o en Necesidad de Protección Internacional. Série A-21.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2018. Serie C-346.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*. Sentencia de 6 de Agosto de 2008. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C-184.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Olmedo Bustos y otros (Última Tentación de Cristo) vs. Chile*. Sentencia de 5 de Febrero de 2001. Fondo, Reparaciones y Costas. Série C-73.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia, Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Octubre de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Interpretação de Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de mayo de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in vitro) vs. Costa Rica*. Sentencia de 28 de noviembre de 2012. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C-257.

DALMAU, Rubem Martínez. Asembleas constituíntes e novo constitucionalismo en América Latina. *Tempo Exterior*, Pontevedra, n. 17, p. 5-15, xulio/diciembre 2008.

DE VERGOTTINI, Giuseppe. El diálogo entre tribunales. Traducción de F. Reviriego Picón. *Teoría y realidad constitucional*. Revista Jurídica da UNED, Madrid, n. 28, p. 335-352, 2011.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Legal pluralism as a dynamic process in a moving world*. Feb. 28, 2018. Disponível em: <http://jamesgstewart.com/legal-pluralism-as-a-dynamic-process-in-a-moving-world/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Ordering Pluralism. Max Weber Lecture Series 2009/06*. Florence: European University Institute, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Les Forces imaginantes du droit. Le Pluralisme ordonné*. Paris: Seuil, 2006. v. 2.

FACHIN, Melina Girardi. À Guisa de Introdução: os sentidos do constitucionalismo multinível". In: FACHIN, Melina Girardi (org.). *Direito constitucional multinível: diálogos a partir do direito internacional dos direitos humanos*. Curitiba: Prismas, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 7. ed. Verbetes diálogo. Curitiba: Positivo, 2009.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. What Do We Mean When We Talk About Judicial Dialogue? Reflections of a Judge of the Inter-American Court of Human Rights. *Harvard Human Rights Journal*, Cambridge, v. 30, p. 89-127, 2017, p. 91.

FIX-ZAMUNDIO, Héctor. Relaciones entre los Tribunales Constitucionales latino-americanos y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (coord.) *Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos: Entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 673-765.

FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a ne-

cessidade de compreensão interdisciplinar do problema. *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, Osasco, ano 14, n. 1, p. 63-91, jan-jun/2014.

GABRIEL MAINO, Carlos Alberto. Los derechos humanos: baluarte y socavo de las instituciones. Hacia un adecuado equilibrio entre el control judicial de convencionalidad y la representación política de los procesos democráticos. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogota, v. 22, Fundación Konrad Adenauer, Programa de Estado de Derecho para Latinoamérica, 2016. p. 357-380.

GARCÍA RAMIREZ, Sérgio. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *Ius Commune*. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017.

GARCÍA ROCA, Javier; NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto; BUSTOS GISBERT, Rafael. La comunicación entre ambos sistemas y las características del diálogo. In: GARCÍA ROCA, Javier *et al.* (ed.). *El Diálogo entre los Sistemas Europeo y Americano de Derechos Humanos*. Pamplona: Thomson Reuters, 2013. p. 65-107.

GARCÍA ROCA, Javier. *El margen de apreciación nacional en la interpretación del Convenio Europeo de Derechos Humanos: soberanía e integración: Cuadernos Civitas*. Madrid: Thompson Reuters, 2010.

GARCÍA ROCA, Javier. El diálogo entre el Tribunal Europeo de Derechos Humanos y los tribunales constitucionales en la construcción de un orden público europeo. *Teoría y Realidad Constitucional: Revista Jurídica da UNED*, Madrid, n. 30, p. 183-224, 2012. Disponível em: <http://revistas.uned.es/index.php/TRC/article/view/7005>. Acesso em: 19 fev. 2019.

GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. The Block of Constitutionality as the Doctrinal Pivot of a *Ius Commune*. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 233-253.

GÓNGORA-MÉRA, Manuel Eduardo. Interacciones y convergências entre la corte interamericana de derechos humanos y los tribunales constitucionales nacionales: un enfoque coevolutivo. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (coord.). *Estudios avanzados de derechos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 312-337.

GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Diálogo coevolutivo. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; MARTÍNEZ RAMÍREZ, Fabiola; FIGUEROA MEJÍA, Giovanni A (coord.) *Diccionario de derecho procesal, constitucional y convencional*. 2 ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014.

HERRERA, Juan C. Judicial Dialogue and Transformative Constitutionalism in Latin America: The Case of Indigenous Peoples and Afro-descendants. *Revista Derecho del Estado*, Bogota, n. 43, p. 191-233, mayo-agosto de 2019.

KAUFMAN, Andrew L. Democracy and Distrust. By John Harg Ely. *Hofstra Law Review*, v. 9, issue 3, article 6, 1981. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1399&context=hlr>. Acesso em: 13 abr. 2019.

KOZICKI, Katya; LORENZETTO, Bruno Menezes. Entre o passado e o futuro: a não acabada transição no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). *Direitos Humanos Atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 128-143.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional de convencionalidade das leis*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Patrícia Perrone Campos de. “A vida como ela é”: comportamento estratégico nas cortes. *Revista*

Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, no 2, p. 688-718, 2018.

MOHALLEM, Michael Freitas. Horizontal Judicial Dialogue on Human Rights: the Practice of Constitutional Courts in South America. In: MÜLLER, Amrei; KJOS, Hege Elisabeth (ed.). *Judicial Dialogue and Human Rights: studies on International Courts and Tribunals*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 67-112.

MORALES ANTONIAZZI, Mariela. O Estado Aberto: objetivo do *Ius Constitutionale Commune* em direitos humanos. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; PIOVESAN, Flávia (coord.). *Ius Constitutionale Commune na América Latina*. Marco Conceptual. Curitiba: Juruá, 2016. v. 1. p. 53-74.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OLANO GARCÍA, Hernán Alejandro. El bloque de constitucionalidad en Colombia Estudios Constitucionales. *Estudios Constitucionales: Revista do Centro de Estudios Constitucionales de Chile*, Santiago, v. 3, n. 1, 2005, p. 231-242, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=82003112>. Acesso em: 05 abr. 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Ius Constitutionales Commune* en América Latina: Context, Challenges, and Perspectives. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 49-65.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto Transformador, Diálogos Jurisdicionais e os Desafios da Reforma. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, Santa Maria, v. 3, n. 1, p. 76-101 jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282#.XE3erqfOrUo>. Acesso em: 10 dez. 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle de Convencionalidade: Levando a sério os tratados de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODILES, Alejandro. The Law and Politics of the Pro Persona Principle in Latin America. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 153-174.

RODRÍGUEZ PINZÓN, Diego. The “victim” requirement, the fourth instance formula and the notion of “person” in the individual complaint procedure of the Inter-American Human Rights System. *ILSA Journal of International & Comparative Law*, Chicago, v. 7, p. 369-383, mar. 2001.

ROLLA, Giancarlo. Algunas consideraciones sobre la tutela de los derechos y libertades fundamentales ante las jurisdicciones supranacionales. In: SAIZ ARNAIZ, Alejandro; SOLANES MULLOR, Joan; ROA ROA, Jorge Ernesto. *Diálogos Judiciales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017. p. 71-88.

SAAVEDRA ALESSANDRI, Pablo. Algunas reflexiones en cuanto al impacto estructural de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 457-502.

SAIZ ARNAIZ, Alejandro. Tribunal Constitucional y Tribunal Europeo de Derechos Humanos: las razones

para el diálogo. In: CENTRO DE ESTUDIOS POLÍTICOS Y CONSTITUCIONALES (ed.). *Tribunal Constitucional y diálogo entre tribunales: XVIII Jornadas de la Asociación de Letrados del Tribunal Constitucional*, 2013. p. 131-160.

SAÍZ ARNAÍZ, Alejandro. La interacción entre los tribunales que garantizan derechos humanos: razones para el diálogo. In: ARNAIZ, Alejandro Saiz (Director); SOLANES MULLOR, Joan; ROA ROA, Jorge Ernesto. *Diálogos Judiciales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. València: Tirant lo Blanch, 2017. p. 29-43.

SALAZAR UGARTE, Pedro. The Struggle for Rights. In: von BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 67-82.

SANTOLAYA, Pablo. La apertura de las constituciones a su interpretación conforme a los tratados internacionales. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (coord.) *Diálogos Jurisprudenciales en Derechos Humanos: entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 447-456.

SARLET, Ingo Wolfgang. Integração dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico. *CONJUR*, 27 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/direitos-fundamentais-integracao-tratados-direitos-humanos-ordenamento-juridico>. Acesso em: 12 abr. 2019.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A Typology of Transjudicial Communication. *University of Richmond Law Review*, Richmond, n. 29, p. 99-137, 1994. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2120&context=lawreview> . Acesso em: 11 fev. 2019.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Global Community of Courts. *Harvard International Law Review*, Cambridge, v. 44, n. 1, p. 191-219, 2003.

SOLEY, Ximena. The transformative dimension of the Inter-American jurisprudence. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.). *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 337-356.

SOLEY, Ximena; STEININGER, Silvia. Parting ways or lashing back? Withdrawals, backlash and the Inter-American Court of Human Rights. *MPIL Research Paper Series* n. 2018-01. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3103666>. Acesso em: 10 dez. 2018.

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society. In: TEUBNER, Gunther (ed.). *Global Law Without a State*. Brookfield: Dartmouth 1997. p. 3-28.

TZANAKOPOULOS, Antonios. Judicial Dialogue as a Means of Interpretation. In: AUST, Helmut Phillip; NOLTE, Georg (ed.). *The Interpretation of International Law by Domestic Courts: Uniformity, Diversity, Convergence*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p.72-95.

VÁZQUEZ ESQUIVEL, Efrén; CIENFUEGOS SORDO, Jaime Fernando. El diálogo judicial como diálogo hermenéutico: perspectivas de los derechos humanos en el diálogo de las Altas Cortes y la Jurisdicción Interna. *Revista da Faculdade de Direito: Universidade Federal do Paraná, Curitiba*, v. 61, n. 1, p. 9-41, jan./abr. 2016.

VOINA-MOTOC, Iulia. Conceptions of Pluralism and International Law. In FABRI, Hélène Ruiz; JOUANNET, Emmanuelle; TOMKIEWICZ, Vincent. *Select Proceedings of the European Society of International Law*, 2006. Oxford; Portland: Hart Publishing, 2008. v. 1. p. 401-430.

VON BOGDANDY, Armin. *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: observations on Transformative Constitutionalism. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 27-48.

VON BOGDANDY, Armin; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; MORALES ANTONIAZZI, Mariela;

PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena. *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutionalism. In: VON BOGDANDY, Armin *et al.* (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 3-23.

VON BOGDANDY, Armin; VENSKE, Ingo. *In Whose Name? A Public Law Theory of International Adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

VON BOGDANDY, Armin; VENZKE, Ingo. *En nombre de quién? Una teoría de derecho público sobre la actividad judicial internacional*. Traducción Paola Andrea Acosta Alvarado; revisión Pedro Villarreal. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2016.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.